

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 20.12.2010
COM(2010) 774 final
Anexo A/Capítulo 04

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia

ANEXO A

CAPÍTULO 4: OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO

4.01 Definição:	Operações de distribuição são operações mediante as quais o valor acrescentado gerado pela produção é distribuído entre o trabalho, o capital e as administrações públicas, bem como operações que envolvem redistribuição de rendimento e de património.
--------------------	---

É feita uma distinção entre transferências correntes e transferências de capital, destinando-se estas últimas à redistribuição da poupança ou do património, em vez da redistribuição do rendimento.

REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS (D.1)

4.02 Definição:	A remuneração dos empregados (D.1) define-se como o total das remunerações, em dinheiro ou em espécie, a pagar pelos empregadores aos empregados como retribuição pelo trabalho prestado por estes últimos no período contabilístico.
--------------------	---

Constituem remuneração dos empregados as seguintes componentes:

- a) Ordenados e salários (D.11):
 - Ordenados e salários em dinheiro;
 - Ordenados e salários em espécie;
- b) Contribuições sociais dos empregadores (D.12):
 - Contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.121);
 - Contribuições efectivas dos empregadores para pensões (D.1211);
 - Contribuições efectivas dos empregadores, excepto para pensões
 - Contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.122):
 - Contribuições imputadas dos empregadores para pensões (D.1221);
 - Contribuições imputadas dos empregadores, excepto para pensões (D.1222).

ORDENADOS E SALÁRIOS (D.11)

Ordenados e salários em dinheiro

- 4.03 Os ordenados e salários em dinheiro incluem contribuições sociais, impostos sobre o rendimento e outros pagamentos a efectuar pelo empregado, incluindo os que são retidos pelo empregador e pagos directamente a regimes de seguro social, autoridades fiscais, etc., em nome do empregado.

Os ordenados e salários em dinheiro incluem os seguintes tipos de remuneração:

- a) Ordenados e salários de base a pagar em intervalos regulares;
- b) Pagamentos adicionais, tais como pagamento de horas extraordinárias, de trabalho nocturno ou de trabalho em fins-de-semana, pagamentos associados a condições de trabalho difíceis ou perigosas;
- c) Compensações por custo de vida, de residência e de expatriação;
- d) Prémios ou outros pagamentos excepcionais ligados aos resultados globais da empresa, no quadro de sistemas de incentivos; prémios com base na produtividade ou resultados, gratificação de Natal e fim de ano, excluindo prestações sociais a favor dos empregados [ver ponto 4.07, alínea c)], 13.º mês e 14.º mês (também designados por subsídios de Natal e de férias);
- e) Subsídios de transporte para e do trabalho, excluindo subsídios ou reembolsos de despesas de viagem, distância, mudança e despesas de representação verificadas no exercício das funções do empregado [ver ponto 4.07, alínea a)];
- f) Remunerações por dias feriadados ou férias anuais;
- g) Comissões, gratificações, senhas de presença e percentagens pagas aos empregados;
- h) Pagamentos feitos pelos empregadores aos seus empregados a título de constituição de poupanças;
- i) Pagamentos excepcionais aos empregados que deixam a empresa, desde que tais pagamentos não resultem da aplicação de um contrato colectivo;
- j) Compensações para pagamento de habitação efectuadas em dinheiro pelos empregadores aos seus empregados.

Ordenados e salários em espécie

4.04 Definição:	Os ordenados e salários em espécie consistem em bens e serviços, ou outros benefícios não pecuniários, fornecidos pelos empregadores gratuitamente ou a preços reduzidos e que podem ser utilizados pelos empregados quando e como estes entenderem, para a satisfação de necessidades ou desejos próprios ou das respectivas famílias.
--------------------	---

4.05 Exemplos de ordenados e salários em espécie:

- a) Refeições e bebidas, incluindo as consumidas em deslocações de serviço, mas excluindo as refeições ou bebidas especiais exigidas por condições de trabalho excepcionais. São incluídas nos ordenados e salários em espécie as reduções de preços obtidas em cantinas, gratuitas ou subsidiadas, ou através de cheques-refeição;
- b) Serviços de alojamento, por conta própria ou adquiridos, de um tipo que possa ser usado por todos os membros do agregado familiar do empregado;

- c) Uniformes ou outro vestuário especial que os empregados vistam frequentemente tanto no local de trabalho como no exterior;
- d) Serviços de veículos ou outros bens duráveis fornecidos para uso pessoal dos empregados;
- e) Bens e serviços produzidos pela empresa e oferecidos gratuitamente pelos empregadores ao seu pessoal, como viagens para os empregados das companhias ferroviárias ou aéreas, carvão para os mineiros ou alimentos para os empregados agrícolas;
- f) Fornecimento de instalações desportivas, recreativas ou de férias aos empregados e suas famílias;
- g) Transporte de e para o trabalho, excepto se organizado nas horas de serviço, estacionamento de automóveis, na falta do qual teria de ser pago;
- h) Creches para os filhos dos empregados;
- i) Pagamentos a favor dos empregados feitos pelos empregadores aos comités de empresa ou órgãos similares;
- j) Acções distribuídas gratuitamente aos empregados;
- k) Empréstimos aos empregados a taxas de juro reduzidas. O valor desta prestação corresponde a uma estimativa do montante que o empregado teria de pagar se fossem cobrados juros em condições de mercado deduzido do montante dos juros efectivamente pagos. A prestação é registada em ordenados e salários na conta de exploração e o correspondente pagamento do juro do empregado ao empregador é registado na conta de distribuição primária do rendimento;
- l) Opções de acções, quando um empregador dá ao empregado uma opção de compra de acções ou participações a um dado preço em data futura (ver pontos 4.168 a 4.178);
- m) Rendimentos gerados por actividades não observadas nos sectores empresariais e transferidos para os empregados que participam nessas actividades com fins privados.

4.06 Os bens e serviços fornecidos aos empregados, como ordenados e salários em espécie, são avaliados a preços de base quando o empregador os produz e a preços de aquisição quando este os adquire. Quando são fornecidos gratuitamente, o valor total dos ordenados e salários em espécie é calculado em função dos preços de base (ou preço de aquisição quando o empregador os adquire) dos bens e serviços em questão. Este valor é reduzido no correspondente ao montante pago pelo empregado quando os bens e serviços são fornecidos a preços reduzidos e não gratuitamente.

4.07 Os ordenados e salários não incluem:

- a) Despesas dos empregadores, necessárias para o processo produtivo; São exemplos:
 - 1) Compensações ou reembolsos por despesas de viagem, distância, mudança e de representação efectuadas pelos empregados no exercício das suas funções;

- 2) Despesas com o arranjo do local de trabalho, exames médicos devidos à natureza do trabalho, fornecimento de vestuário de trabalho usado no trabalho;
- 3) Serviços de alojamento no local de trabalho de um tipo que não possa ser usado pelas famílias dos empregados, por exemplo, cabinas, dormitórios, residências para trabalhadores, cabanas, etc.;
- 4) Refeições ou bebidas especiais exigidas por condições de trabalho excepcionais;
- 5) Complementos pagos a empregados para a compra de ferramentas, equipamento ou vestuário especial de trabalho, ou a parte dos respectivos ordenados e salários que, nos termos dos contratos de trabalho, os empregados devam consagrar a essas compras. Se os empregados forem obrigados por contrato a comprar ferramentas, equipamento, vestuário especial, etc. e não forem integralmente reembolsados, as restantes despesas em que incorrem são deduzidas dos montantes que recebem sob forma de ordenados e salários, e o consumo intermédio dos empregadores acrescido nessa proporção.

Estas despesas em bens e serviços que os empregadores são obrigados a fornecer aos seus empregados de forma a permitir-lhes executar o seu trabalho são consideradas como consumo intermédio dos empregadores;

- b) O montante dos ordenados e salários que os empregadores pagam temporariamente aos seus empregados em caso de doença, maternidade, acidente de trabalho, invalidez, despedimento, etc. Estes pagamentos são considerados outras prestações de seguro social, excepto pensões (D.6222), figurando os mesmos montantes nas contribuições imputadas dos empregadores, excepto para pensões (D.1222);
- c) Outras prestações de seguro social associadas ao emprego, sob a forma de abono de família, abono de lar, subsídio familiar, para educação ou quaisquer outras compensações relativas a dependentes, e sob a forma de fornecimento de serviços médicos gratuitos (excepto os exigidos pela natureza do trabalho) aos empregados e suas famílias;
- d) Impostos a pagar pelo empregador sobre os ordenados e salários — por exemplo, o imposto sobre a massa salarial. Tais impostos, a pagar pelas empresas, são calculados em função dos ordenados e salários pagos ou representam uma quantia fixa por pessoa empregada. São considerados como outros impostos sobre a produção.
- e) Pagamentos a trabalhadores domiciliários remunerados à peça. Se o rendimento do trabalhador domiciliário depender do valor do resultado de processos produtivos pelos quais o trabalhador em questão é responsável, independentemente da quantidade de trabalho incorporado, este tipo de remuneração implica um estatuto de trabalhador independente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS EMPREGADORES (D.12)

4.08 Definição:	Contribuições sociais dos empregadores são contribuições sociais a pagar pelos empregadores para os regimes de segurança social ou outros regimes de seguro social associados ao emprego para garantir prestações sociais aos
--------------------	---

seus empregados.

Na remuneração dos empregados é contabilizado um montante igual ao valor das contribuições sociais pagas pelos empregadores para garantir aos respectivos empregados o direito às prestações sociais. As contribuições sociais dos empregadores podem ser efectivas ou imputadas.

Contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.121)

4.09 Definição:	As contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.121) são constituídas pelos pagamentos feitos pelos empregadores em benefício dos seus empregados às entidades seguradoras (segurança social propriamente dita e outros regimes de seguro social associados ao emprego). Estes pagamentos abrangem tanto as contribuições obrigatórias ou resultantes de convenções e contratos como as contribuições voluntárias, relativamente a seguros contra riscos e necessidades sociais.
--------------------	---

Ainda que pagas directamente pelos empregadores às entidades seguradoras, estas contribuições patronais são equiparadas a uma componente da remuneração dos empregados. Regista-se, assim, que são os empregados que pagam as contribuições para estas entidades.

As contribuições sociais efectivas dos empregadores classificam-se em duas categorias. As contribuições relativas a pensões e as contribuições para outras prestações são registadas separadamente nas seguintes rubricas:

- a) Contribuições efectivas dos empregadores para pensões (D.1211);
- b) Contribuições efectivas dos empregadores, excepto para pensões (D.1212).

As contribuições efectivas dos empregadores, excepto para pensões, correspondem a contribuições ligadas a riscos e necessidades sociais que não pensões, tais como doença, maternidade, acidente de trabalho, deficiência, despedimento, etc. dos respectivos empregados.

Contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.122)

4.10 Definição:	As contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.122) representam a contrapartida de outras prestações de seguro social (menos eventuais contribuições sociais dos empregados) pagas pelos empregadores directamente aos seus empregados (incluindo antigos empregados) e outras pessoas com direito a essas prestações, sem recorrer a uma sociedade de seguros ou a um fundo de pensões autónomo e sem criar um fundo especial ou uma provisão específica para esse fim.
--------------------	--

As contribuições sociais imputadas dos empregadores classificam-se em duas categorias:

- a) Contribuições imputadas dos empregadores para pensões (D.1221)

Os regimes de seguro social relativamente a pensões classificam-se em regimes de contribuições definidas e regimes de prestações definidas.

Um regime de contribuições definidas é um regime em que as prestações são determinadas pelas contribuições efectivamente pagas para esse regime e o retorno do investimento dos fundos. À data da reforma, é o empregado que assume todos os riscos relativamente às prestações a pagar. Para tais regimes, não há contribuições imputadas, a não ser que seja o empregador a gerir ele próprio o regime. Se assim for, os custos de gestão do regime são considerados como contribuições imputadas a pagar aos empregados, como fazendo parte da sua remuneração, e são registados como despesa de consumo final das famílias com serviços financeiros.

Um regime de prestações definidas é um regime em que as prestações a pagar aos beneficiários são determinadas pelas regras do regime em questão, a saber, a aplicação de uma fórmula para calcular o pagamento ou um pagamento mínimo. Num regime típico de prestações definidas, tanto o empregador como o empregado pagam contribuições, sendo as do empregado obrigatórias e correspondentes a uma percentagem do respectivo salário. Os custos relacionados com as prestações em questão são da responsabilidade do empregador. É o empregador que assume todos os riscos relativamente à concessão das prestações.

Num regime de prestações definidas, há uma contribuição imputada do empregador que é calculada da seguinte forma:

Contribuição imputada do empregador =

Acréscimo na prestação associada ao emprego do período corrente

menos somatório das contribuições efectivas do empregador

menos somatório de quaisquer contribuições do empregado

mais custos de gestão do regime.

Alguns regimes podem ser apresentados como não contributivos por não ser paga qualquer contribuição, nem pelo empregador, nem pelo trabalhador. No entanto, é calculada e imputada nos termos acima descritos uma contribuição imputada do empregador.

Nos casos em que os direitos associados a pensões dos regimes dos empregados das administrações públicas não são registados nas contas principais, as contribuições imputadas dos empregadores das administrações públicas para pensões devem ser estimadas a partir de cálculos actuariais. Só nos casos em que os cálculos actuariais não permitam um nível suficiente de fiabilidade, são possíveis duas outras abordagens para estimar as contribuições imputadas dos empregadores das administrações públicas para pensões:

- 1) Com base numa percentagem razoável dos ordenados e salários pagos aos empregados actuais, ou
 - 2) Calculando a diferença entre as prestações actuais a pagar e as contribuições efectivas a pagar (pelos empregados e pelas administrações públicas enquanto entidades empregadoras).
- b) Contribuições imputadas dos empregadores, excepto para pensões (D.1222).

O facto de algumas prestações sociais serem pagas directamente pelos empregadores e não através de fundos de segurança social ou de outras entidades seguradoras não impede que as mesmas sejam registadas como prestações sociais. Uma vez que os custos destas prestações constituem uma parte dos encargos salariais dos empregadores, devem ser igualmente incluídos na remuneração dos empregados. Assim, deve ser imputada a esses empregados uma remuneração de valor igual ao montante das contribuições sociais que seriam necessárias para lhes garantir os direitos às prestações sociais que acumularam. Este montante tem em conta todas as contribuições efectivamente pagas pelo empregador ou pelo empregado e depende não só do nível das prestações pagas, mas também das formas como as responsabilidades dos empregadores no quadro de tais regimes são susceptíveis de evoluir no futuro, em resultado de factores tais como as variações previstas no número, na distribuição etária e na esperança de vida dos empregados actuais, assim como dos antigos. Os valores imputados para tais contribuições baseiam-se no mesmo tipo de cálculos actuariais que determinam os níveis dos prémios cobrados pelas empresas seguradoras.

Na prática, contudo, pode ser difícil calcular com precisão o valor de tais contribuições imputadas. O empregador pode fazer as suas próprias estimativas, com base, por exemplo, nas contribuições pagas para regimes similares com constituição de provisões, de forma a calcular as suas responsabilidades previsíveis no futuro. Outro método aceitável consiste na utilização de uma percentagem razoável dos ordenados e salários pagos aos empregados actuais. De outra forma, a única alternativa possível consiste na utilização das prestações sociais directas que não as pensões a pagar pelo empregador durante o exercício em questão, como uma estimativa da remuneração imputada que seria necessária para cobrir as contribuições imputadas. As prestações efectivamente pagas no período corrente fornecem uma estimativa aceitável das contribuições e das remunerações imputadas que lhes estão associadas.

4.11 Nas contas dos sectores, os custos de prestações sociais directas aparecem primeiro em utilizações na conta de exploração, como uma componente da remuneração dos empregados, e depois em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento, como prestações sociais. Para saldar esta última conta, considera-se que as famílias dos empregados devolvem aos sectores empregadores as contribuições sociais imputadas dos empregadores que financiam (juntamente com eventuais contribuições sociais dos empregados) as prestações sociais directas que esses mesmos empregadores lhes fornecem. Este circuito fictício é semelhante ao das contribuições sociais efectivas dos empregadores, que passam pelas contas das famílias e que se considera serem então pagas por estas às entidades seguradoras.

4.12 Momento de registo da remuneração dos empregados:

- a) Os ordenados e salários (D.11) são registados no período em que o trabalho é feito. No entanto, os prémios ou outros pagamentos de carácter excepcional, tais como o 13.º mês, são registados no momento em que devem ser pagos. O momento de registo das opções de compra de acções deve ser distribuído, se possível, pelo período que medeia entre a data da concessão e a data de aquisição dos direitos. Se os dados forem inadequados, o valor da opção deve ser registado à data de aquisição.
- b) As contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.121) são registadas no período durante o qual o trabalho é feito;
- c) As contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.122) são registadas segundo as seguintes categorias:

- (1) No período durante o qual o trabalho é feito, se representarem a contrapartida de prestações sociais directas obrigatórias;
- (2) No momento em que essas prestações são fornecidas, se representarem a contrapartida de prestações sociais directas voluntárias.

4.13 A remuneração dos empregados comporta as seguintes componentes:

- a) Remuneração de empregados residentes por empregadores residentes;
- b) Remuneração de empregados residentes por empregadores não residentes;
- c) Remuneração de empregados não residentes por empregadores residentes.

Estas rubricas são registadas da seguinte forma:

- (1) A remuneração de empregados residentes e não residentes por empregadores residentes agrupa os elementos a) e c), sendo registada em utilizações na conta de exploração dos sectores e ramos de actividade a que os empregadores pertencem;
- (2) A remuneração de empregados residentes por empregadores residentes e não residentes agrupa os elementos a) e b), sendo registada em recursos na conta de afectação do rendimento primário das famílias;
- (3) O elemento b), remuneração de empregados residentes por empregadores não residentes, é registado em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes;
- (4) O elemento c), remuneração de empregados não residentes por empregadores residentes, é registado em recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A IMPORTAÇÃO (D.2)

4.14 Definição:	Os impostos sobre a produção e a importação (D.2) são pagamentos obrigatórios sem contrapartida, em dinheiro ou em espécie, cobrados pelas administrações públicas ou pelas instituições da União Europeia e que incidem sobre a produção e a importação de bens e serviços, o emprego de mão-de-obra, a propriedade ou utilização de terrenos, edifícios ou outros activos utilizados na produção. Estes impostos são devidos independentemente dos resultados de exploração.
--------------------	--

4.15 Os impostos sobre a produção e a importação dividem-se em:

- a) Impostos sobre os produtos (D.21):
 - (1) Impostos do tipo valor acrescentado (IVA) (D.211),
 - (2) Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D.212):
 - direitos de importação (D.2121),

- impostos sobre a importação, excepto o IVA e os direitos (D.2122),
- (3) Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e os impostos sobre a importação (D.214);
- b) Outros impostos sobre a produção (D.29).

IMPOSTOS SOBRE OS PRODUTOS (D.21)

4.16 Definição:	Os impostos sobre os produtos (D.21) são impostos devidos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou comercializado. O imposto pode corresponder a um determinado montante em dinheiro por unidade de quantidade de um bem ou serviço ou pode ser calculado com base numa percentagem específica do preço por unidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou comercializados. Os impostos que de facto oneram um produto, independentemente da unidade institucional que paga o imposto, são incluídos em impostos sobre os produtos, salvo se especificamente incluídos noutra rubrica.
--------------------	---

Impostos do tipo valor acrescentado (IVA) (D.211)

4.17 Definição:	Um imposto do tipo valor acrescentado (IVA) é um imposto sobre bens e serviços cobrado por etapas pelas empresas e que, em última instância, é cobrado integralmente aos consumidores finais.
--------------------	---

Esta rubrica «impostos do tipo valor acrescentado» (D.211) inclui o imposto sobre o valor acrescentado cobrado pelas administrações públicas e que se aplica aos produtos nacionais e importados, bem como outros impostos dedutíveis aplicados segundo regras análogas às que regulamentam o IVA. Todos os impostos do tipo IVA são daqui em diante referidos por «IVA». A característica comum a todos os impostos de tipo valor acrescentado é o facto de que os produtores são obrigados a pagar ao Estado apenas a diferença entre o IVA sobre as suas vendas e o IVA sobre as suas compras que fazem para consumo intermédio e formação bruta de capital fixo.

O IVA é registado numa base líquida, já que:

- a) A produção de bens e serviços, assim como as importações, são avaliadas excluindo o IVA facturado;
- b) As compras de bens e serviços são registadas incluindo o IVA não dedutível. O IVA é registado como sendo suportado pelos compradores, e não pelos vendedores, e apenas pelos compradores que não o podem deduzir. A maior parte do IVA é registada no sistema como sendo o imposto pago pelas utilizações finais, principalmente pelo consumo das famílias.

Para o total da economia, o IVA equivale à diferença entre o total do IVA facturado e o total do IVA dedutível (ver ponto 4.27).

Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D.212)

4.18 Definição:	Os impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D.212), incluem os pagamentos obrigatórios cobrados pelas administrações públicas ou pelas instituições da União Europeia sobre os bens importados, excluindo o IVA, a fim de os colocar em livre prática no território económico, e sobre os serviços prestados a unidades residentes por unidades não residentes.
--------------------	---

Estes pagamentos incluem:

- a) Direitos de importação (D.2121): Trata-se de direitos aduaneiros ou de outras taxas ligadas à importação a pagar em função de pautas aduaneiras sobre os bens de um determinado tipo quando estes entram no território económico do país de utilização para aí serem utilizados;
- b) Impostos sobre a importação, excepto o IVA e os direitos (D.2122).

Esta rubrica inclui:

- 1) Impostos sobre os produtos agrícolas importados,
- 2) Compensações monetárias aplicadas às importações,
- 3) Impostos especiais de consumo e impostos especiais sobre certos produtos importados, desde que o ramo de produção tenha de pagar os mesmos impostos e taxas sobre produtos similares de origem interna,
- 4) Impostos gerais sobre as vendas que abrangem bens e serviços importados,
- 5) Impostos sobre serviços específicos fornecidos no território económico por empresas não residentes a unidades residentes,
- 6) Lucros que sejam transferidos para o Estado realizados por empresas públicas que exerçam um monopólio sobre a importação de certos bens ou serviços.

O valor líquido dos impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA, é calculado deduzindo os subsídios à importação (D.311) dos impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D.212).

Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e os impostos sobre a importação (D.214)

4.19 Definição:	Os impostos sobre os produtos, excepto o IVA e os impostos sobre a importação (D.214), são impostos sobre bens e serviços devidos em resultado da produção, exportação, venda, transferência, locação ou entrega desses bens ou serviços ou em resultado da sua utilização para consumo ou formação de capital próprios.
--------------------	--

4.20 Esta rubrica inclui, em particular:

- a) Impostos especiais de consumo e impostos sobre o consumo (excepto os incluídos em impostos e direitos sobre a importação);

- b) Impostos do selo sobre a venda de produtos específicos, como bebidas alcoólicas ou tabaco, e sobre documentos oficiais ou cheques;
- c) Impostos sobre operações financeiras e de capital, devidos pela compra ou venda de activos financeiros e não financeiros, incluindo o câmbio de divisas. Estes impostos são devidos quando há mudança de propriedade de terrenos ou outros activos, excepto em resultado de transferências de capital (sobretudo heranças e doações). São tratados como impostos sobre os serviços de intermediários;
- d) Impostos sobre o registo de automóveis;
- e) Impostos sobre diversões;
- f) Impostos sobre lotarias, jogos e apostas, excepto os que incidem sobre os prémios;
- g) Impostos sobre prémios de seguros;
- h) Outros impostos sobre serviços específicos: hotéis e pensões, serviços de alojamento, restaurantes, transportes, comunicações, publicidade;
- i) Impostos gerais sobre vendas e transacções [excepto impostos do tipo valor acrescentado (IVA)]: incluem os impostos sobre as vendas por grosso e a retalho efectuadas por produtores, impostos sobre as compras e impostos sobre as vendas;
- j) Lucros transferidos para o Estado por monopólios fiscais, salvo se o monopólio se exercer sobre as importações de certos bens ou serviços (incluídos em D.2122). Os monopólios fiscais são empresas públicas às quais foi concedido um monopólio legal sobre a produção ou a distribuição de um certo tipo de bem ou serviço, com o fim de gerar receitas e não de desenvolver uma dada política económica ou social. Se a uma empresa pública forem atribuídos poderes de monopólio no quadro de uma dada política económica ou social devido à natureza especial do bem ou serviço ou da tecnologia de produção — por exemplo, serviços de utilidade pública, correios e telecomunicações, caminhos-de-ferro, etc. — a mesma não é considerada como monopólio fiscal.
- k) Direitos sobre a exportação e compensações monetárias aplicadas às exportações.

4.21 O valor líquido dos impostos sobre os produtos obtém-se deduzindo dos impostos sobre os produtos (D.21) os subsídios aos produtos (D.31).

OUTROS IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO (D.29)

4.22 Definição:	Outros impostos sobre a produção (D.29) são todos os impostos em que as empresas incorrem pelo facto de se dedicarem à produção, independentemente da quantidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou vendidos.
--------------------	--

Outros impostos sobre a produção podem ser devidos por terrenos, activos fixos ou mão-de-obra empregue no processo de produção ou em certas actividades ou operações.

4.23 Entre os outros impostos sobre a produção (D.29) estão incluídos:

- a) Impostos sobre a propriedade ou a utilização de terrenos, edifícios ou outras construções utilizadas pelas empresas na produção (incluindo as habitações ocupadas pelos seus proprietários);
- b) Impostos sobre a utilização de activos fixos (por exemplo, veículos, maquinaria, equipamento) para fins de produção, independentemente de esses activos serem próprios ou alugados;
- c) Impostos sobre a massa salarial ou sobre a mão-de-obra;
- d) Impostos sobre transacções internacionais (por exemplo, viagens e envios de fundos para o estrangeiro ou transacções similares com não residentes) no quadro do processo de produção;
- e) Impostos pagos pelas empresas pela obtenção de licenças comerciais ou profissionais, se tais licenças foram concedidas automaticamente mediante pagamento dos montantes devidos. Neste caso, é provável que sejam uma mera operação para gerar receitas, ainda que as administrações públicas possam prover um certificado ou uma autorização como contrapartida. No entanto, se as administrações públicas utilizarem a emissão de licenças para exercer funções de regulação propriamente ditas, designadamente quando efectuam controlos para verificar a conformidade ou segurança das instalações, a fiabilidade ou segurança do equipamento utilizado, a competência profissional do pessoal empregado ou a qualidade ou o nível dos bens e serviços produzidos como condição para a concessão dessas licenças, os pagamentos são considerados como compras de serviços prestados, salvo se os montantes cobrados pelas licenças forem totalmente desproporcionados em relação aos custos dos controlos efectuados pelas administrações públicas;
- f) Impostos sobre a poluição resultante das actividades produtivas. Trata-se de impostos cobrados sobre a emissão ou descarga para o meio ambiente de gases ou líquidos tóxicos ou de outras substâncias nocivas. Não incluem os pagamentos relativos à recolha e eliminação dos lixos e substâncias tóxicas pelas autoridades públicas, pois tais pagamentos fazem parte do consumo intermédio das empresas;
- g) A subcompensação do IVA resultante da aplicação do regime forfetário, frequentemente utilizado na agricultura.

4.24 Os outros impostos sobre a produção não incluem os impostos sobre a utilização pessoal de veículos, etc., pelas famílias, que são registados em impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A IMPORTAÇÃO PAGOS ÀS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

4.25 Os impostos sobre a produção e a importação pagos às instituições da União Europeia incluem os seguintes impostos cobrados pelas administrações públicas nacionais por conta das instituições da União Europeia: - receitas relativas à política agrícola comum: direitos niveladores sobre produtos agrícolas importados, compensações monetárias sobre as exportações e importações, quotizações sobre a produção de açúcar e impostos sobre as isoglucoses, taxas de co-responsabilidade sobre o leite e os cereais, receitas do comércio com

países terceiros: direitos aduaneiros cobrados com base na Taric (Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia),

Os impostos sobre a produção e a importação pagos às instituições da União Europeia não incluem o terceiro recurso próprio, baseado no IVA, sendo este recurso incluído nas outras transferências correntes, na rubrica recursos próprios da UE baseados no IVA e no RNB (D.76) (ver ponto 4.140)

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A IMPORTAÇÃO MOMENTO DE REGISTO E MONTANTES A REGISTAR

- 4.26 Registo dos impostos sobre a produção e a importação: os impostos sobre a produção e a importação são registados no momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que dão origem à obrigação fiscal.
- 4.27 Algumas actividades económicas, operações ou factos que geram obrigações tributárias escapam à atenção das autoridades fiscais. Tais actividades, operações ou factos não geram activos financeiros ou passivos sob a forma de montantes a pagar ou a receber. Os montantes registados são apenas os que foram comprovados por documentos fiscais, declarações ou outros instrumentos que criem uma obrigação incontestável de pagar o imposto por parte do contribuinte. Não são realizadas imputações para impostos não comprovados por um documento fiscal.

Os impostos registados nas contas podem ter origem em duas fontes: montantes comprovados por liquidações e declarações ou receitas de caixa.

- a) Se se utilizarem as liquidações e declarações, os montantes serão ajustados por um coeficiente que reflecta os montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Como tratamento alternativo, regista-se uma transferência de capital (D.995 conforme descrito no ponto 4.165, alínea j) para o sector em questão de montante igual a esse ajustamento. Os coeficientes serão estimados com base na experiência adquirida e nas expectativas correntes quanto aos montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Haverá coeficientes específicos para diferentes tipos de impostos.
- b) Se se utilizarem as receitas de caixa, estas terão um ajustamento temporal, de forma a que a receita seja afectada ao momento em que se realizou a actividade geradora da obrigação fiscal. Este ajustamento baseia-se no período de tempo médio entre a actividade e a receita do imposto em dinheiro.
- 4.28 O valor total dos impostos que é registado inclui os juros de mora e multas aplicados pelas autoridades fiscais, se não for possível identificar separadamente esses juros e multas. O valor total dos impostos inclui os encargos ligados à cobrança ou recuperação de impostos em causa. O valor total é reduzido no correspondente ao montante de qualquer desconto fiscal efectuado pelas administrações públicas por razões de política económica, bem como de qualquer reembolso de impostos feito no seguimento de cobranças excessivas.
- 4.29 No sistema de contas, os impostos sobre a produção e a importação (D.2) são registados do seguinte modo:
- a) Em utilizações na conta de exploração do total da economia;

- b) Em recursos na conta de afectação do rendimento primário do sector das administrações públicas e na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

Os impostos sobre os produtos são registados como recursos na conta de bens e serviços do total da economia. Isto permite equilibrar os recursos de bens e serviços — valorizados sem impostos sobre os produtos — com as utilizações, as quais são valorizadas incluindo estes impostos.

Os outros impostos sobre a produção (D.29) são registados em utilizações na conta de exploração dos ramos de actividade ou sectores que os pagam.

SUBSÍDIOS (D.3)

4.30 Definição:	Os subsídios (D.3) são transferências correntes sem contrapartida que as administrações públicas ou as instituições da União Europeia fazem a produtores residentes.
--------------------	--

Exemplos de objectivos que presidem à concessão de subsídios:

- a) Influenciar os níveis de produção;
- b) Influenciar os preços dos produtos; ou
- c) Influenciar a remuneração dos factores de produção.

Os produtores não mercantis só podem receber *outros subsídios à produção* se esses pagamentos dependerem de regulamentações gerais aplicáveis tanto aos produtores mercantis como aos não mercantis.

Os subsídios aos produtos não são registados em produção não mercantil (P.13).

4.31 Os subsídios concedidos pelas instituições da União Europeia dizem apenas respeito às transferências correntes feitas directamente por essas instituições para as unidades de produção residentes.

4.32 Os subsídios classificam-se em:

- a) Subsídios aos produtos (D.31):
 - (1) Subsídios à importação (D.311),
 - (2) Outros subsídios aos produtos (D.319);
- b) Outros subsídios à produção (D.39).

SUBSÍDIOS AOS PRODUTOS (D.31)

4.33 Definição:	Os subsídios aos produtos (D.31) são subsídios pagos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou importado.
--------------------	--

O montante dos subsídios aos produtos pode ser especificado de várias formas:

- a) Montante monetário específico por unidade de quantidade de um bem ou serviço;
- b) Percentagem específica do preço unitário;
- c) Diferença entre um determinado preço de referência e o preço de mercado pago pelo comprador.

Em geral, os subsídios aos produtos são devidos quando o bem é produzido, vendido ou importado, mas também pode ser devido noutras circunstâncias, designadamente se o bem for transferido, alugado, entregue ou utilizado para consumo ou formação de capital próprios.

Os subsídios aos produtos só podem ser atribuídos à produção mercantil (P.11) ou à produção para utilização final própria (P.12).

Subsídios à importação (D.311)

4.34 Definição:	Os subsídios à importação (D.311) são subsídios relativos a bens e serviços atribuíveis quando esses bens atravessam a fronteira para utilização no território económico ou quando esses serviços são fornecidos a unidades institucionais residentes.
--------------------	--

Os subsídios à importação incluem as perdas em que, no quadro da política governamental, tenham incorrido deliberadamente os organismos de comércio públicos cuja função seja comprar produtos a não residentes para os vender a residentes a preços mais baixos.

Outros subsídios aos produtos (D.319)

4.35 Os outros subsídios aos produtos (D.319) incluem:

- a) Subsídios aos produtos utilizados internamente: trata-se de subsídios a produtores residentes relativamente à sua produção que seja utilizada ou consumida no território económico;
- b) Perdas dos organismos de comércio públicos cuja função seja comprar os produtos de produtores residentes e depois vendê-los a preços inferiores a residentes ou não residentes, desde que incorram nessas perdas deliberadamente no quadro da política económica ou social governamental;
- c) Subsídios a sociedades e quase-sociedades públicas para cobrirem perdas persistentes em que incorram nas suas actividades produtivas em resultado de cobrarem preços inferiores aos seus custos médios de produção, no quadro da política económica e social governamental ou europeia;
- d) Subsídios directos às exportações pagos directamente a produtores residentes quando os bens deixam o território económico ou quando os serviços são prestados a não residentes — excepto os reembolsos, nas fronteiras aduaneiras, de impostos sobre os produtos anteriormente pagos e isenções de impostos que seriam devidos se os bens se destinassem a ser vendidos ou utilizados dentro do território económico.

OUTROS SUBSÍDIOS À PRODUÇÃO (D.39)

4.36	Os outros subsídios à produção (D.39) são constituídos pelos subsídios, excepto subsídios aos produtos, que as unidades de produção residentes podem receber em consequência de estarem envolvidas na produção.
Definição:	

Pela sua outra produção não mercantil, os produtores não mercantis só podem receber outros subsídios à produção se esses pagamentos feitos pelas administrações públicas dependerem de regulamentos gerais aplicáveis tanto a produtores mercantis como não mercantis.

4.37 Os outros subsídios à produção incluem:

- a) Subsídios com base na massa salarial ou no número de efectivos: trata-se de subsídios que se baseiam no total da massa salarial ou do número total de efectivos, no emprego de tipos particulares de pessoas, como os deficientes físicos ou pessoas que tenham estado desempregadas por muito tempo, ou ainda nos custos de programas de formação organizados ou financiados pelas empresas;
- b) Subsídios para redução da poluição: trata-se de subsídios correntes destinados a cobrir uma parte ou a totalidade dos custos de exploração adicionais resultantes de se pretender reduzir ou eliminar a descarga de poluentes para o meio ambiente;
- c) Bonificações de juros concedidas a unidades de produção residentes, mesmo que o objectivo seja incentivar a formação de capital. Quando uma bonificação tem o duplo objectivo de financiar tanto a amortização da dívida como o pagamento de juros sobre a mesma e quando não é possível reparti-la por estes dois elementos, o montante total é tratado como uma ajuda ao investimento. As bonificações de juros são transferências correntes destinadas a aliviar os custos operacionais dos produtores. São contabilizadas como subsídios aos produtores que delas beneficiam, mesmo nos casos em que a diferença de juros é paga directamente pelas administrações públicas à instituição de crédito que concede o empréstimo;
- d) Sobrecompensação do IVA resultante da aplicação do regime forfetário, frequentemente utilizado, por exemplo, na agricultura.

4.38 Não são considerados como subsídios:

- a) As transferências correntes das administrações públicas para as famílias, na sua qualidade de consumidores. Tais transferências são tratadas como prestações sociais (D.62 ou D.63) ou como transferências correntes diversas (D.75);
- b) As transferências correntes entre diferentes partes das administrações públicas, na sua qualidade de produtores de bens e serviços não mercantis, excepto os outros subsídios à produção (D.39). As transferências correntes são registadas em transferências correntes entre administrações públicas (D.73);
- c) As ajudas ao investimento (D.92);
- d) Os pagamentos extraordinários para fundos de seguro social, na medida em que estes pagamentos visem aumentar as reservas actuariais desses fundos. Estes pagamentos são registados em outras transferências de capital (D.99);

- e) As transferências feitas pelas administrações públicas para sociedades e quase-sociedades não financeiras com o fim de cobrir perdas acumuladas ao longo de vários exercícios ou perdas excepcionais devidas a factores não controlados pela sociedade estas transferências são registadas em outras transferências de capital (D.99);
- f) A anulação de dívidas em que as unidades de produção tenham incorrido para com as administrações públicas (resultantes, por exemplo, de fundos adiantados por um organismo das administrações públicas a uma sociedade não financeira que tenha acumulado perdas de exploração ao longo de vários exercícios). Estas operações são registadas em outras transferências de capital (D.99);
- g) Os pagamentos feitos pelas administrações públicas ou pelo resto do mundo pelos danos ou destruição de bens de capital em resultado de actos de guerra, outros acontecimentos políticos ou situações de calamidade são registados em outras transferências de capital (D.99);
- h) As acções e outras participações no capital de sociedades adquiridas pelas administrações públicas são registadas em acções e outras participações (AF.5);
- i) Os pagamentos feitos por um organismo das administrações públicas que tenha assumido a responsabilidade por encargos de pensões anormais relativos a uma empresa pública. Estes pagamentos são registados em transferências correntes diversas (D.75);
- j) Os pagamentos feitos pelas administrações públicas a produtores mercantis para pagar, integral ou parcialmente, os bens e serviços que esses produtores mercantis forneçam directa e individualmente às famílias no âmbito de riscos ou necessidades sociais (ver ponto 4.84) e aos quais as famílias tenham direito. Estes pagamentos são incluídos na despesa de consumo individual das administrações públicas (P.31) e, subsequentemente, nas transferências sociais em espécie - produção mercantil adquirida pelas administrações públicas e pelas ISFLSF (D.632) e no consumo individual efectivo das famílias (P.41).

4.39 Momento de registo: os subsídios são registados no momento de ocorrência da operação ou do acontecimento (produção, venda, importação, etc.) que lhes dá origem.

Casos particulares:

- a) Os subsídios sob forma de diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda cobrado por uma entidade de comércio pública são registados no momento em que os bens são comprados por essa entidade;
- b) Os subsídios destinados a cobrir uma perda em que tenha incorrido uma unidade produtiva num ramo mercantil são registados no momento em que o organismo das administrações públicas decide cobrir essa perda.

4.40 Registo dos subsídios:

- a) Em utilizações negativas na conta de exploração do total da economia;

- b) Em recursos negativos na conta de afectação do rendimento primário do sector das administrações públicas e na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

Os subsídios aos produtos são registados como recursos negativos na conta de bens e serviços do total da economia.

Os outros subsídios à produção (D.39) são registados em recursos na conta de exploração dos ramos de actividade ou sectores que os recebem.

Consequências da aplicação de um sistema de taxas de câmbio múltiplas aos impostos sobre a produção e a importação e aos subsídios: as taxas de câmbio múltiplas não são de aplicação corrente nos Estados-membros da União Europeia. Neste sistema:

- a) Os impostos implícitos sobre a importação são tratados como impostos sobre a importação, excepto o IVA e os direitos (D.2122);
- b) Os impostos implícitos sobre as exportações são tratados como impostos sobre os produtos, excepto o IVA e os impostos sobre a importação (D.214);
- c) Os subsídios implícitos às importações são tratados como subsídios à importação (D.311);
- d) Os subsídios implícitos às exportações são tratados como outros subsídios aos produtos (D.319).

RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE (D.4)

4.41 Definição:	Rendimentos de propriedade (D.4) são os rendimentos gerados quando os detentores de activos financeiros e de recursos naturais os colocam à disposição de outras unidades institucionais. O rendimento a pagar pela utilização de activos financeiros chama-se rendimento de investimento, enquanto o que se paga pela utilização de um recurso natural é designado por renda. Os rendimentos de propriedade correspondem ao somatório dos rendimentos do investimento e das rendas.
--------------------	--

Classificação dos rendimentos de propriedade:

- a) Juros (D.41);
- b) Rendimentos distribuídos das sociedades (D.42):
 - (1) Dividendos (D.421);
 - (2) Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades (D.422);
- c) Lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos (D.43);
- d) Outros rendimentos de investimentos (D.44)

- (1) Rendimentos de investimentos atribuíveis a detentores de apólices de seguros (D.441);
 - (2) Rendimentos de investimentos a pagar referentes a direitos associados a pensões (D.442);
 - (3) Rendimentos de investimentos atribuíveis a detentores de participações em fundos de investimento (D.443);
- e) Rendas (D.45).

JUROS (D.41)

4.42 Definição:	<p>Os juros (D.41) correspondem a rendimentos de propriedade que são devidos aos proprietários de certos tipos de activos financeiros:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Depósitos (AF.2); b) Títulos de dívida (AF.3) c) Empréstimos (AF.4); d) Outros créditos (AF.8). <p>pela disponibilização de um activo financeiro a outra unidade institucional.</p>
--------------------	--

Os rendimentos provenientes da detenção e afectação de DSE e de depósitos em ouro não afectado são considerados juros. Os activos financeiros que dão lugar a juros correspondem a direitos de credores sobre devedores. O empréstimo de capital por um credor a um devedor leva à criação de um ou vários dos instrumentos financeiros acima indicados.

4.43 Juros sobre depósitos e empréstimos

Os juros sobre empréstimos e depósitos a pagar e a receber das instituições financeiras são ajustados por uma margem que representa um pagamento implícito pelos serviços prestados pelas instituições financeiras quando fazem empréstimos e aceitam depósitos. O pagamento ou o recebimento de juros é dividido entre a componente de serviços e a que abrange o conceito de juros nas contas nacionais. Os pagamentos ou recebimentos efectivos às ou das instituições financeiras, designados por juros bancários, são individualizados, para que se possa registar separadamente os juros na óptica das contas nacionais e os encargos associados ao serviço. Na óptica das contas nacionais, os montantes dos juros que são pagos pelos mutuários às instituições financeiras são inferiores aos juros bancários pela componente correspondente à estimativa dos encargos de serviço, enquanto que, ainda na óptica das contas nacionais, a diferença entre os juros a receber pelos depositantes é superior aos juros bancários num montante que representa os encargos de serviço a pagar. Os valores dos encargos são registados como venda de serviços nas contas de produção das instituições financeiras e como utilizações (variação de activos) nas contas dos consumidores do serviço.

Juros sobre títulos de dívida

4.44 Os juros sobre títulos de dívida incluem juros sobre letras e instrumentos similares de curto prazo e juros sobre obrigações.

Juros sobre letras e instrumentos similares de curto prazo

4.45 A diferença entre o valor facial e o preço pago no momento da emissão (ou seja, o desconto) é uma medida dos juros a pagar durante o período de vida da letra. O aumento do valor de uma letra em virtude da acumulação de juros vencidos não constitui um ganho de detenção, uma vez que se deve a um aumento do capital em dívida e não a uma modificação do preço do activo. Outras variações de valor da letra são tratadas como ganhos/perdas de detenção.

Juros sobre obrigações

4.46 As obrigações são títulos de longo prazo que dão ao portador o direito incondicional a um rendimento fixo ou variável, estabelecido contratualmente, pagável contra cupões ou a um montante fixado inicialmente em uma ou várias datas determinadas em que o título é reembolsado ou ainda a uma combinação entre estas duas fórmulas.

- a) Obrigações de cupão zero: neste caso, não há pagamento de cupões. Os juros, com base na diferença entre o preço de reembolso e o preço de emissão, têm de ser distribuídos ao longo dos anos até ao vencimento das obrigações. Os juros vencidos cada ano são reinvestidos na obrigação pelo seu portador, pelo que, na conta financeira, são contabilizadas as contrapartidas relativas ao valor dos juros vencidos, sob a forma de uma aquisição de mais obrigações pelo portador e de uma nova emissão de obrigações pelo emissor ou devedor (isto é, como um aumento do «volume» da obrigação inicial);
- b) Outras obrigações, incluindo obrigações de desconto profundo (*deep-discounted bonds*). Neste tipo de obrigações, os juros têm duas componentes:
 - (1) O montante do rendimento monetário a receber pelos pagamentos de cupões em cada período;
 - (2) O montante de juros vencidos em cada período atribuíveis à diferença entre o preço de reembolso e o preço de emissão, calculado de forma análoga à das obrigações de cupão zero;
- c) Títulos indexados:
 - 1) Os montantes correspondentes a pagamentos de cupões e/ou do capital em dívida estão ligados a um índice geral de preços. A variação do valor do capital em dívida entre o início e o fim de um dado exercício em virtude de uma variação do índice em questão é tratada como juros vencidos nesse período, que acrescem a quaisquer juros devidos pelo mesmo período;
 - 2) O montante a pagar no momento do vencimento está associado a determinado um índice limitado que inclui ganhos de detenção. Os juros vencidos devem ser determinados com referência à taxa em vigor à data da emissão. Assim, o juro corresponde à diferença entre o preço de emissão e a expectativa inicial do mercado em relação a todos os pagamentos que o devedor terá de fazer. Esse

montante é registado como juros que vencem ao longo do ciclo de vida do instrumento financeiro. De acordo com esta abordagem, regista-se como rendimento determinado no momento da emissão do título com base na taxa de rentabilidade até ao vencimento (*yield to maturity*), o qual inclui os resultados da indexação, previstos quando o instrumento foi criado. Qualquer desvio do índice subjacente em relação à trajectória inicialmente esperada gera ganhos ou perdas de detenção, os quais geralmente se equilibram ao longo do ciclo de vida do instrumento.

Os juros vencidos em resultado da indexação são efectivamente reinvestidos no título e têm de ser registados nas contas financeiras do detentor e do emissor.

Taxas de juro de *swaps* de taxas de juro e contratos com garantia de taxas

4.47 Os pagamentos resultantes de qualquer tipo de acordo de *swap* são registados na conta financeira como operações sobre derivados financeiros e não como juros registados enquanto rendimentos de propriedade. Analogamente, as operações no âmbito de acordos de fixação de taxas futuras, designados por *forward rate agreements*, são registadas na conta financeira como operações sobre derivados financeiros e não como rendimentos de propriedade.

Juros sobre locação financeira

4.48 A locação financeira é um método de financiamento, por exemplo, da compra de maquinaria e equipamento. O locador compra o equipamento e o locatário compromete-se a pagar rendas que permitem ao locador recuperar, ao longo do período do contrato, todos os seus custos, incluindo os juros não recebidos pela utilização do capital na aquisição do equipamento.

Considera-se que o locador faz ao locatário um empréstimo igual ao preço pago pela do activo, sendo esse empréstimo reembolsado ao longo do período do contrato. Assim, a renda paga em cada período pelo locatário é tratada como tendo duas componentes: a de reembolso do capital e a do pagamento de juros. A taxa de juro associada ao empréstimo imputado é dada pela relação entre o montante total pago sob a forma de rendas durante a vigência do contrato e o preço de aquisição do activo. À medida que o capital é reembolsado, a parte da renda que corresponde aos juros diminui ao longo da vigência do contrato, à medida que o capital é reembolsado. O empréstimo inicial contraído pelo locatário, bem como os subsequentes reembolsos de capital, são registados nas contas financeiras do locador e do locatário. Os pagamentos de juros são registados em juros na conta de distribuição do rendimento primário.

Outros juros

4.49 Nos outros juros incluem-se:

- a) Juros cobrados sobre descobertos bancários;
- b) Juros extraordinários pagos sobre depósitos mantidos por mais tempo do que o inicialmente acordado; e
- c) Pagamentos feitos a alguns detentores de obrigações determinados por sorteio.

Momento de registo

- 4.50 Os juros são registados na base da especialização económica, isto é, são registados como vencendo-se continuamente ao longo do tempo a favor do credor com base no montante do capital em dívida. Os juros vencidos em cada período contabilístico devem ser registados quer sejam ou não realmente pagos ou acrescentados ao capital em dívida. Quando os juros não são pagos, o aumento de capital é registado na conta financeira como uma nova aquisição de um activo financeiro pelo credor, à qual corresponde uma nova assunção de dívida pelo devedor.
- 4.51 Os juros são registados antes da dedução dos impostos sobre eles cobrados. Os juros recebidos e pagos são sempre registados incluindo eventuais bonificações, mesmo que tais bonificações sejam pagas directamente às instituições financeiras ou aos beneficiários (ver ponto 4.37).

Sendo o valor dos serviços fornecidos por intermediários financeiros repartido por diversos clientes, os pagamentos ou recebimentos efectivos de juros aos ou dos intermediários financeiros são ajustados de forma a eliminarem-se as margens que representam as despesas implícitas por estes facturadas. Os montantes de juros pagos pelos mutuários aos intermediários financeiros têm de ser reduzidos pelos valores estimados dos encargos a pagar, da mesma forma que os montantes de juros a receber pelos depositantes têm de ser diminuídos de forma similar. Os valores dos encargos são tratados como pagamentos por serviços prestados por intermediários financeiros aos seus clientes e não como pagamentos de juros.

- 4.52 No sistema de contas, os juros são registados:
- Em utilizações e recursos na conta de afectação do rendimento primário dos sectores;
 - Em recursos e utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS DAS SOCIEDADES (D.42)

Dividendos (D.421)

4.53 Definição:	Os dividendos (D.421) são uma forma de rendimentos de propriedade a que os detentores de acções (AF.5) têm direito em resultado da colocação de fundos à disposição das sociedades.
--------------------	---

O aumento do capital próprio através da emissão de acções é uma forma de financiamento. Ao contrário dos empréstimos, o capital próprio não dá origem a uma dívida fixa em termos monetários e não dá aos accionistas de uma sociedade o direito a um rendimento fixo ou pré-determinado. Os dividendos são sempre distribuições de lucros pelas sociedades aos accionistas ou proprietários.

- 4.54 Os dividendos também incluem:
- As acções distribuídas aos accionistas para pagar os dividendos do exercício. As acções distribuídas gratuitamente que representam a capitalização de fundos próprios sob a forma de reservas e de lucros não distribuídos e que dão origem à atribuição de novas acções aos accionistas proporcionalmente às suas participações não estão incluídas;

- b) Os rendimentos pagos às administrações públicas por empresas públicas dotadas de personalidade jurídica mas não constituídas como sociedades.
- c) Rendimentos gerados por actividades não observadas e transferidos para os proprietários de sociedades que participam nessas actividades com fins privados.

4.55 A rubrica Dividendos (D.421) não inclui «superdividendos»

«Superdividendos» são dividendos elevados relativamente a níveis recentes de lucros e dividendos. Para aferir se os dividendos são elevados, recorre-se ao conceito de rendimentos distribuíveis. Os rendimentos distribuíveis de uma sociedade são iguais ao rendimento empresarial mais todas as transferências correntes a receber, menos todas as transferências correntes a pagar e menos o ajustamento pela variação em direitos associados a pensões. O rácio entre os dividendos e os rendimentos distribuíveis no passado recente é um indicador da plausibilidade do nível actual dos dividendos. Se os dividendos declarados foram excessivamente elevados, o excesso é registado nas operações financeiras como «superdividendos». Estes superdividendos são tratados como aplicação de capital proveniente de acções e outras participações (F.5). Este tratamento aplica-se a sociedades e a quase-sociedades quer estejam sob controlo estrangeiro, ou sob controlo privado nacional.

4.56 No caso de sociedades públicas, os superdividendos são pagamentos importantes e irregulares ou pagamentos que excedem o rendimento empresarial do exercício relevante e provêm de reservas acumuladas ou da venda de activos. Os superdividendos de empresas públicas devem ser registados como aplicação de acções e outras participações (F.5) no que diz respeito à diferença entre os pagamentos e o rendimento empresarial do período contabilístico relevante (ver 20.206).

Os dividendos intercalares são tratados no ponto 20.207.

4.57 Momento de registo: Segundo o princípio da especialização económica, ainda que os dividendos representem uma parte do rendimento que foi gerado ao longo de um período, não são registados no momento a que se referem. Durante um curto período após um dividendo ter sido declarado, mas antes ainda de ser efectivamente pago, podem ser transaccionadas acções *ex dividend*, o que significa que o dividendo ainda é devido ao accionista na data em que foi declarado e não na data em que vai ser pago. Uma acção vendida *ex dividend* vale menos do que uma acção vendida sem esse condicionalismo. O momento de registo dos dividendos é o momento em que o preço da acção começa a ser cotado numa base *ex dividend* em vez de a um preço que inclui o dividendo.

Registo dos dividendos:

- a) Em utilizações na conta de afectação do rendimento primário dos sectores em que as sociedades estão classificadas;
- b) Em recursos na conta de afectação do rendimento primário dos sectores em que os accionistas estão classificados;
- c) Em utilizações e recursos na conta de rendimentos primários e transferências correntes do resto do mundo.

Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades (D.422)

4.58 Definição:	Os levantamentos de rendimentos das quase-sociedades (D.422) são os montantes que os empresários levantam, para seu uso pessoal, dos lucros realizados pelas quase-sociedades que lhes pertencem.
--------------------	---

Estes levantamentos são registados antes da dedução de quaisquer impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., a pagar pelos proprietários das empresas.

Quando uma quase-sociedade realiza um lucro de exploração, a unidade que a possui pode optar entre deixar uma parte ou a totalidade dos lucros na empresa, especialmente para fins de investimento. Estes rendimentos que ficam na empresa aparecem como uma poupança da mesma e só os lucros efectivamente levantados pelas unidades detentoras são registados nas contas na rubrica de levantamentos de rendimentos das quase-sociedades.

4.59 Quando os lucros são realizados no resto do mundo por sucursais, agências, etc., de empresas residentes, e na medida em que tais sucursais, agências etc., sejam tratadas como unidades não residentes, os lucros não distribuídos são registados como lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos (D.43). Só os rendimentos efectivamente transferidos para a empresa-mãe são contabilizados como rendimentos levantados pelos proprietários das quase-sociedades recebidos do resto do mundo. Aplicam-se os mesmos princípios às relações entre sucursais, agências, etc., a operar no território económico e a empresa-mãe não residente a que pertencem.

4.60 Os *levantamentos de rendimentos das quase-sociedades* incluem o excedente de exploração líquido recebido por residentes na qualidade de proprietários de terrenos e edifícios situados no resto do mundo ou por não residentes na qualidade de proprietários de terrenos e edifícios situados no território económico. Em relação às operações sobre terrenos e edifícios realizadas no território económico de um país por unidades não residentes, são criadas unidades residentes fictícias nas quais os proprietários não residentes detêm o capital.

O valor das rendas de habitações no estrangeiro ocupadas pelos seus proprietários situados no estrangeiro é registado como importação de serviços e o correspondente excedente de exploração líquido como rendimento primário recebido do resto do mundo; o valor das rendas de habitações ocupadas pelos seus proprietários e pertencentes a não residentes é registado como exportação de serviços e o correspondente excedente de exploração líquido como rendimento primário pago ao resto do mundo.

Os levantamentos de rendimento de quase sociedades incluem rendimentos gerados por actividades não observadas das quase-sociedades que são transferidos para os proprietários que participam nessas actividades com fins privados.

4.61 Nos levantamentos de rendimentos das quase-sociedades não estão incluídos os montantes que os proprietários recebem:

- a) Pela venda de bens de capital fixo existentes;
- b) Pela venda de terrenos e outros activos não produzidos;
- c) Pelo levantamento de capital.

Estes montantes são equiparados a levantamentos de capital na conta financeira, visto que correspondem a uma liquidação parcial ou total de capital na quase-sociedade. Se a quase-sociedade for propriedade das administrações públicas e assumir um défice operacional permanente em resultado da aplicação deliberada da política económica e social governamental, quaisquer transferências regulares de fundos para a empresa feitas pelas administrações públicas para cobrir as suas perdas são consideradas como subsídios.

- 4.62 Momento de registo: os levantamentos de rendimentos das quase-sociedades são registados no momento em que os proprietários efectuem os levantamentos.
- 4.63 No sistema de contas, os levantamentos de rendimentos das quase-sociedades são registados:
- Em utilizações na conta de afectação do rendimento primário dos sectores em que as quase-sociedades estão classificadas;
 - Em recursos na conta de afectação do rendimento primário dos sectores proprietários;
 - Em utilizações e recursos da conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

LUCROS DE INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO REINVESTIDOS (D.43)

4.64 Definição:

Os lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos (D.43) correspondem ao excedente de exploração bruto resultante de investimento directo estrangeiro.

<i>mais</i>	os rendimentos de propriedade ou as transferências correntes a receber
<i>menos</i>	os rendimentos de propriedade ou as transferências correntes a pagar, incluindo as remessas efectivas para investidores directos estrangeiros e os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., a pagar pela empresa de investimento directo estrangeiro.

- 4.65 Uma empresa de investimento directo estrangeiro é uma empresa constituída ou não em sociedade em que um investidor residente em outra economia possui 10% ou mais das acções ordinárias ou dos direitos de voto (no caso de uma empresa constituída em sociedade) ou uma participação equivalente (no caso de uma empresa não constituída em sociedade). As empresas de investimento directo estrangeiro incluem as entidades identificadas como filiais, associadas e sucursais. Fala-se em subsidiária quando o investidor detém mais de 50% do capital, associada quando detém 50% ou menos e sucursal quando se trata de uma empresa não constituída em sociedade detida na totalidade ou em conjunto. A relação de investimentos directos estrangeiros pode ser directa ou indirecta quando resulta de uma cadeia de propriedade. O conceito de «empresas de investimento directo estrangeiro» é mais amplo do que o de «sociedades sob controlo estrangeiro».

4.66 O rendimento empresarial das empresas de investimento directo estrangeiro pode ser objecto de uma distribuição efectiva, sob a forma de dividendos ou de levantamentos de rendimentos das quase-sociedades. Além disso, os lucros não distribuídos são tratados como se fossem distribuídos e transferidos para os investidores directos estrangeiros proporcionalmente à respectiva participação no capital da empresa e depois por estes reinvestidos por meio de acréscimos de capital na conta financeira. Os lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos podem ser positivos ou negativos.

4.67 Momento de registo: os lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos são registados no momento em que são gerados.

No sistema de contas, os lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos são registados:

- a) Em utilizações e recursos na conta de afectação do rendimento primário dos sectores;
- b) Em utilizações e recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

OUTROS RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS (D.44)

RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS ATRIBUÍVEIS AOS DETENTORES DE APÓLICES DE SEGUROS (D.441)

4.68 Definição:	Os rendimentos de investimentos atribuíveis aos detentores de apólices de seguros correspondem ao total dos rendimentos primários recebidos pelo investimento das provisões técnicas de seguros. As provisões são aquelas em que a companhia de seguros reconhece um passivo correspondente em relação aos tomadores de seguros.
--------------------	--

As provisões técnicas de seguros são investidas pelas empresas seguradoras em activos financeiros ou terrenos (que proporcionam rendimentos de propriedade líquidos, isto é, após dedução de quaisquer juros pagos) ou em edifícios (que geram excedentes de exploração líquidos).

Os rendimentos de investimentos atribuíveis aos detentores de apólices de seguros devem ser registados separadamente entre detentores de apólices dos ramos não-vida e vida.

Para as apólices do não-vida, a sociedade de seguros é responsável perante o detentor da apólice pelo prémio depositado na sociedade mas ainda não adquirido, o valor de quaisquer pedidos de indemnização devida mas ainda não paga e a provisão para pedidos de indemnização ainda não notificados ou notificados mas ainda não resolvidos. Para fazer face a estas responsabilidades, as companhias de seguros constituem provisões técnicas. Os rendimentos do investimento destas provisões são tratados como rendimentos atribuíveis aos detentores de apólices de seguros e posteriormente distribuídos aos detentores de apólices na conta de afectação do rendimento primário e devolvidos às sociedades de seguros como suplemento de prémio na conta de distribuição secundária do rendimento.

As unidades institucionais que operam regimes de garantia de empréstimos estandardizados mediante pagamento de taxas, também podem obter rendimentos de investimentos sobre as

provisões dos regimes em questão, e que devem ser registados também como sendo distribuídos às unidades que pagam as taxas (que podem não ser as mesmas que beneficiam das garantias) e tratados como taxas suplementares na conta de distribuição secundária do rendimento.

Em relação às apólices de seguro de vida e às anuidades, as sociedades seguradoras têm uma responsabilidade perante os detentores de apólices e outros beneficiários igual ao valor actual dos pedidos de indemnização esperados. Para fazer face a estas responsabilidades, as sociedades seguradoras gerem fundos que pertencem aos detentores de apólices e que são constituídos por apólices com participação nos lucros assim como provisões (destinadas a detentores de apólices e a outros beneficiários) para o pagamento de prémios futuros e outros pedidos de indemnização. Estes fundos são investidos num conjunto de activos financeiros e não financeiros.

Os prémios declarados a detentores de apólices de vida são registados como rendimento de investimento a receber pelos tomadores de seguros e são tratados como suplementos de prémios pagos pelos tomadores de seguros às sociedades de seguros.

O rendimento de investimentos atribuíveis a detentores de apólices de seguros de vida é registado como a pagar pela sociedade de seguros e a receber pelas famílias na conta de afectação do rendimento primário. Contrariamente ao que se passa com os seguros não-vida ou as pensões, o montante transita para a poupança, sendo depois registado como operação financeira, concretamente um aumento das responsabilidades das sociedades de seguros de vida, juntamente com os novos prémios, menos os encargos de serviço e menos as prestações a pagar.

RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS A PAGAR REFERENTES A DIREITOS ASSOCIADOS A PENSÕES (D.442);

4.69 Os direitos associados a pensões decorrem de dois regimes de pensões distintos. São eles os regimes de contribuições definidas e os regimes de prestações definidas.

Um regime de contribuições definidas é um regime em que as contribuições dos empregadores e dos empregados são investidas por conta dos empregados enquanto futuros pensionistas. Não há outra fonte de financiamento das pensões nem outra utilização dos fundos. O rendimento de investimento a pagar, quando se trata de direitos associados a regimes de contribuições definidas, é igual ao rendimento de investimento dos fundos mais qualquer rendimento realizado com o arrendamento de terrenos ou edifícios de que o fundo possa ser proprietário.

A característica de um regime de prestações definidas reside na utilização de uma fórmula para determinar o nível dos pagamentos a fazer aos pensionistas. Esta característica torna possível determinar os direitos como o valor actual de todos os pagamentos futuros, calculados a partir de hipóteses actuariais sobre esperança de vida e hipóteses económicas sobre taxas de juro ou de desconto. O valor actual dos direitos que existem no início do ano aumenta porque a data em que esses direitos se tornam exigíveis se aproxima de um ano. Este aumento é visto como um rendimento de investimento atribuído aos titulares de pensões no caso dos regimes de prestações definidas. O valor do aumento não é afectado pelo facto de o regime de pensões ter ou não efectivamente fundos suficientes para fazer face a todas as obrigações, nem pelo

tipo de aumento dos fundos, quer se trate de rendimento de investimento ou de ganhos de detenção, por exemplo.

RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS ATRIBUÍVEIS A DETENTORES DE PARTICIPAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO (D.443)

4.70 Os rendimentos de investimentos atribuíveis a detentores de participações em fundos de investimento, incluindo fundos mutualistas e afins, compõem-se de dois elementos distintos:

- Dividendos atribuíveis a detentores de participações em fundos de investimento (D.4431);
- Lucros retidos atribuíveis a detentores de participações em fundos de investimento (D.4432);

Os dividendos são registados exactamente da mesma maneira que os dividendos das sociedades individuais, conforme descrito supra. Os lucros retidos são registados segundo princípios idênticos aos descritos para as sociedades de investimento directo estrangeiro, mas são calculados sem incluir os lucros de investimento directo estrangeiro reinvestidos. Os restantes lucros retidos são atribuídos aos detentores de fundos de investimento, deixando o fundo de investimento sem poupanças, e são reinjectados no fundo pelos detentores de fundos de investimento numa operação registada na conta financeira.

Os rendimentos de propriedade relativos aos fundos de investimento são registados como rendimentos de propriedade dos accionistas, mesmo quando não são distribuídos, mas reinvestidos por conta destes.

Os accionistas pagam indirectamente, a partir das suas participações nos fundos, a gestão dos seus investimentos por sociedades de gestão. Estes encargos de serviço correspondem a despesas dos accionistas e não a despesas dos fundos.

Momento de registo: os outros rendimentos de investimentos devem ser registados quando vencem.

4.71 No sistema de contas, os outros rendimentos de investimentos são registados:

- a) Em recursos na conta de afectação do rendimento primário dos detentores de apólices de seguro e fundos de investimento;
- b) Em utilizações na conta de afectação do rendimento primário das entidades seguradoras, dos fundos de pensões e dos fundos de investimento;
- c) Em recursos e utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

RENDAS (D.45)

4.72 Definição: A renda é o rendimento a receber pelo detentor de um recurso natural quando coloca o recurso natural à disposição de outra unidade institucional:

Há dois tipos de rendas enquanto recursos: rendas sobre terrenos e rendas sobre recursos do subsolo. As rendas relativas a outros recursos naturais como o espectro de radiofrequências seguem padrões idênticos.

A renda enquanto forma de rendimento de propriedade distingue-se da locação enquanto pagamento de serviços. Locações são pagamentos efectuados pela utilização de um activo fixo pertencente a outra unidade. Rendas são pagamentos efectuados pela utilização de um recurso natural no âmbito de um contrato de arrendamento.

Rendas de terrenos

A renda que um proprietário recebe do locatário por um terreno constitui uma forma de rendimento de propriedade. As rendas de terrenos incluem as rendas a pagar aos proprietários de zonas de água e rios pelo direito de os utilizar para fins recreativos ou outros, incluindo a pesca.

Um proprietário fundiário paga impostos e incorre em despesas de manutenção decorrentes da propriedade de um terreno. Esses impostos e despesas são considerados a pagar pela pessoa que utiliza o terreno, supondo-se que essa pessoa os deduz da renda que de outra forma seria obrigada a pagar ao proprietário do terreno. Chama-se «renda após impostos» a renda deduzida de impostos ou outras despesas imputáveis ao proprietário.

- 4.73 As rendas de terrenos não incluem o arrendamento de edifícios e de habitações neles situados; esses rendimentos são tratados como pagamento de um serviço mercantil fornecido pelo proprietário ao locatário do edifício ou habitação e são registados nas contas como consumo intermédio ou final do locatário. No caso de não haver qualquer base objectiva para a divisão do pagamento entre renda do terreno e arrendamento dos edifícios nele situados, considera-se todo o montante como renda, quando se estima que o valor do terreno é superior ao valor dos edifícios nele situados, e como arrendamento no caso contrário.

Rendas de activos no subsolo

- 4.74 Esta rubrica inclui os direitos a pagar aos proprietários de jazigos mineiros ou de combustíveis fósseis (carvão, petróleo ou gás natural), públicos ou privados, pelo seu arrendamento a outras unidades institucionais, permitindo a estas explorar ou fazer a extracção desses depósitos num período de tempo determinado.
- 4.75 Momento de registo das rendas: as rendas são registadas no período em que são devidas.
- 4.76 No sistema de contas, as rendas são registadas:
- a) Em recursos e em utilizações na conta de afectação do rendimento primário dos sectores;
 - b) Em recursos e em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

IMPOSTOS CORRENTES SOBRE O RENDIMENTO, PATRIMÓNIO, ETC. (D.5)

4.77 Definição:	Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5) abrangem todos os pagamentos obrigatórios sem contrapartida, em dinheiro ou em espécie, cobrados periodicamente pelas administrações públicas e pelo resto do mundo sobre o rendimento e o património das unidades
--------------------	---

	institucionais e alguns impostos periódicos não baseados nem no rendimento nem no património.
--	---

Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., dividem-se em:

- a) Impostos sobre o rendimento (D.51);
- b) Outros impostos correntes (D.59).

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO (D.51)

4.78 Definição:	Os impostos sobre o rendimento (D.51) são impostos sobre os rendimentos, os lucros e os ganhos de capital. Incidem sobre os rendimentos efectivos ou presumidos de pessoas singulares, famílias, sociedades ou ISFL. Incluem os impostos que incidem sobre a propriedade, terrenos ou imóveis, desde que os mesmos sejam usados como base de estimativa do rendimento dos seus proprietários.
--------------------	---

Os impostos sobre o rendimento incluem:

- a) Os impostos sobre o rendimento das pessoas singulares ou das famílias, dos quais são exemplo os rendimentos do trabalho, de propriedade, de empresas, de pensões, etc., incluindo os impostos deduzidos pelos empregadores, como, por exemplo, as retenções na fonte. Os impostos sobre o rendimento dos proprietários de empresas não constituídas em sociedade são aqui incluídos;
- b) Os impostos sobre rendimento ou lucros das sociedades;
- c) Os impostos sobre ganhos de detenção;
- d) Os impostos sobre os prémios de lotarias ou apostas, a pagar sobre os montantes recebidos por quem os ganha, e que são distintos dos impostos sobre o volume de negócios dos organizadores de apostas ou lotarias, que são considerados como impostos sobre os produtos.

OUTROS IMPOSTOS CORRENTES (D.59)

4.79 Os outros impostos correntes (D.59) incluem:

- a) Os impostos correntes sobre o capital, isto é, os impostos a pagar sobre a propriedade ou utilização de terrenos ou edifícios pelos proprietários, bem como os impostos correntes sobre o património líquido e outros activos (jóias, outros sinais exteriores de riqueza), com excepção dos impostos mencionados em D.29 (que são pagos pelas empresas em virtude da sua actividade produtiva) e dos mencionados em D.51 (impostos sobre o rendimento);
- b) Os impostos *per capita* designados *poll taxes*, cobrados por adulto ou por família, independentemente do rendimento ou do património;
- c) Os impostos sobre a despesa, a pagar sobre o total das despesas das pessoas singulares ou das famílias;

- d) Os pagamentos feitos pelas famílias pela posse ou utilização de veículos, barcos ou aeronaves para fins não produtivos, ou por licenças de caça recreativa, tiro ou pesca, etc.; A distinção entre os impostos e as compras de serviços a um organismo das administrações públicas é definida segundo os mesmos critérios que os utilizados no caso dos pagamentos feitos pelas empresas: se a emissão de licenças implicar pouco ou nenhum trabalho significativa para as administrações públicas, sendo as licenças concedidas automaticamente mediante o pagamento das quantias devidas, é provável que se trate de uma mera operação para gerar receitas, ainda que as administrações públicas possam emitir um certificado ou uma autorização como contrapartida; Nesses casos, o seu pagamento é tratado como um imposto. No entanto, se as administrações públicas utilizarem a emissão de licenças para exercer funções de regulação propriamente ditas (designadamente para verificar a competência profissional ou as qualificações do pessoal empregado), os pagamentos são considerados como aquisições de serviços às administrações públicas em vez de pagamentos de impostos, salvo se os pagamentos forem totalmente desproporcionados em relação aos custos da prestação dos serviços.
- e) Os impostos sobre operações internacionais, por exemplo, viagens ao estrangeiro, remessas de e para o estrangeiro, investimentos estrangeiros, etc., excepto os que são pagos pelos produtores e os direitos de importação pagos pelas famílias.

4.80 Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. não incluem:

- a) Os impostos sobre as sucessões e doações entre vivos, que se considera serem cobrados sobre o capital dos beneficiários e que são registados em impostos de capital (D.91);
- b) Os impostos ocasionais ou excepcionais sobre o capital ou o património que são registados em impostos de capital (D.91);
- c) Os impostos sobre terrenos, edifícios ou outros activos detidos ou alugados por empresas e usados pelas mesmas na sua actividade produtiva, sendo tais impostos contabilizados como outros impostos sobre a produção (D.29);
- d) Os pagamentos feitos pelas famílias pela obtenção de licenças, excepto as relativas à utilização de veículos, barcos ou aeronaves ou licenças de caça, tiro ou pesca para fins recreativos: cartas de condução, brevets, licenças de porte de armas, entradas em museus ou bibliotecas pagas às administrações públicas, taxas pela remoção de lixo, etc., que são considerados, na maior parte dos casos, como compras de serviços fornecidos pelas administrações públicas, desde que cumpram os critérios definidos em 4.79 (d), para serem registados como serviços.

4.81 O valor total dos impostos inclui os juros de mora e multas aplicados pelas autoridades fiscais, se não for possível estimar separadamente esses juros e multas. Inclui os encargos de cobrança e liquidação de impostos em dívida menos o montante de quaisquer descontos feitos pelas administrações públicas no quadro da respectiva política económica e de quaisquer reembolsos efectuados em virtude de pagamentos de cobranças indevidas.

Os subsídios e as prestações sociais têm vindo a ser disponibilizados através do sistema fiscal sob forma de créditos de imposto, estando a ser reforçada a ligação dos sistemas de pagamento

à cobrança de impostos. Os créditos de imposto representam reduções fiscais, que têm por efeito uma diminuição das obrigações fiscais dos beneficiários.

Se o sistema de crédito de imposto permitir que o beneficiário receba o excedente quando a redução de imposto é superior à obrigação, trata-se de um sistema de crédito de imposto “a pagar”. Quando assim é, os pagamentos podem ser feitos tanto a sujeitos não passivos como a sujeitos passivos, sendo a totalidade do valor dos créditos de imposto registada como despesa das administrações públicas e não como redução de receitas fiscais.

Em contrapartida, há sistemas de créditos de imposto não exigíveis em que os créditos não podem superar o valor da obrigação fiscal. Neste caso, a totalidade dos créditos de imposto é integrada no sistema fiscal e reduz as receitas fiscais das administrações públicas.

4.82 Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. são registados no momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que gerem a obrigação de pagar o imposto.

No entanto, algumas actividades económicas, operações ou outros factos que, em virtude da legislação fiscal, deveriam impor às unidades em questão a obrigação de pagar impostos escapam sistematicamente à atenção das autoridades fiscais. Seria irrealista pensar que tais actividades, operações ou factos gerem activos financeiros ou passivos sob a forma de montantes a pagar ou a receber. Os montantes a registar só correspondem aos montantes devidos se estes forem comprovados por um documento fiscal, uma declaração ou qualquer outro instrumento que crie uma obrigação incontestável de pagar o imposto por parte do contribuinte. Não são realizadas imputações para impostos não comprovados por uma declaração fiscal.

Os impostos registados nas contas podem derivar de duas fontes: montantes comprovados por liquidações e declarações, e receitas de caixa.

- a) Se se utilizarem as liquidações e declarações, os montantes serão ajustados por um coeficiente que reflecta os montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Como tratamento alternativo, regista-se uma transferência de capital para os sectores em questão de montante igual a esse ajustamento. Os coeficientes serão estimados com base na experiência adquirida e nas expectativas correntes quanto aos montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Haverá coeficientes específicos para diferentes tipos de impostos.
- b) Se se utilizarem as receitas de caixa, estas terão um ajustamento temporal de forma a que a receita seja afectada ao momento em que se realizaram as actividades, operações ou outros acontecimentos geradores da obrigação fiscal (ou em que se determinou o montante do imposto, no caso de alguns impostos sobre o rendimento). Este ajustamento baseia-se no prazo médio entre as actividades, operações ou outros acontecimentos (ou a determinação do montante do imposto) e a receita de caixa referente ao imposto.

Se forem retidos na fonte pelo empregador, os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. são incluídos nos ordenados e salários, mesmo que o empregador não os tenha transferido para as administrações públicas. O sector das famílias aparece como transferindo o montante total para o sector das administrações públicas. Os montantes que efectivamente não foram pagos são neutralizados através de D.995 como uma transferência de capital das administrações públicas para os sectores dos empregadores.

Em alguns casos, a obrigação de pagar os impostos sobre o rendimento apenas pode ser determinada num período contabilístico posterior àquele em que o rendimento se verifica. Assim, é necessária alguma flexibilidade na escolha do momento em que esses impostos são registados. Os impostos sobre o rendimento retidos na fonte, tais como o imposto sobre o rendimento de pessoas singulares com retenção na fonte, e os pagamentos regulares antecipados de impostos sobre o rendimento podem ser registados nos períodos em que são pagos, ao passo que qualquer dívida fiscal definitiva sobre o rendimento pode ser registada no período em que essa dívida é determinada.

Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., registam-se:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores em que os contribuintes estão classificados;
- b) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento das administrações públicas;
- c) Em utilizações e recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

CONTRIBUIÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS (D.6)

4.83 Definição:	As prestações sociais são transferências para as famílias, em dinheiro ou em espécie, destinadas a cobrir os encargos financeiros resultantes de um certo número de riscos ou necessidades, e efectuadas através de regimes organizados de forma colectiva ou, fora desses regimes, por unidades das administrações públicas ou ISFLSF. Incluem os pagamentos feitos pelas administrações públicas aos produtores que beneficiem famílias individualmente e efectuados no âmbito de riscos ou necessidades sociais.
--------------------	---

4.84 Lista de riscos ou necessidades que podem dar lugar a prestações sociais:

- a) Doença;
- b) Invalidez, incapacidade;
- c) Acidente de trabalho ou doença profissional;
- d) Velhice;
- e) Sobrevivência;
- f) Maternidade;
- g) Família;
- h) Promoção do emprego;
- i) Desemprego;
- j) Habitação;

- k) Educação;
- l) Outras necessidades básicas.

Em relação à habitação, são prestações sociais os pagamentos efectuados pelas administrações públicas aos locatários com o fim de reduzir a renda de casa, exceptuando-se as prestações especiais pagas pelas administrações públicas na sua qualidade de empregador.

4.85 As prestações sociais incluem:

- a) As transferências correntes e as transferências únicas no âmbito de regimes contributivos que cubram toda a comunidade ou largos sectores da mesma e que sejam obrigatórios e controlados por entidades governamentais (regimes de segurança social);
- b) As transferências correntes e as transferências únicas no âmbito de regimes organizados por empregadores a favor dos seus empregados, ex-empregados e pessoas a seu cargo (outros regimes de seguro social associados ao emprego. As contribuições podem ser pagas pelos empregados e/ou pelos empregadores; podem também ser pagas pelos trabalhadores por conta própria;
- c) As transferências correntes das unidades das administrações públicas e ISFLSF que não estiverem condicionadas a prévio pagamento de contribuições e que geralmente estão ligadas a uma avaliação do rendimento disponível. Estas transferências vulgarmente conhecidas como assistência social.

4.86 As prestações sociais não incluem:

- a) As indemnizações de seguros pagas no âmbito exclusivo de apólices subscritas por iniciativa individual dos segurados, de forma independente dos respectivos empregadores ou das administrações públicas;
- b) As indemnizações de seguros pagas no âmbito de apólices subscritas com o único objectivo de se obter um desconto, mesmo que tais apólices resultem de um acordo colectivo.

4.87 Para que uma apólice individual seja considerada como fazendo parte de um regime de seguro social, os acontecimentos e circunstâncias contra os quais os participantes estão segurados devem corresponder aos riscos ou necessidades referidos no ponto 4.84 e, adicionalmente, satisfazer uma ou várias das condições seguintes:

- a) A participação no regime é obrigatória por lei ou por força do vínculo contratual que liga um trabalhador ou um grupo de trabalhadores;
- b) O regime é de tipo colectivo e aplica-se a um determinado grupo de empregados (por conta de outrem, por conta própria ou não empregados), sendo a participação limitada aos membros desse grupo;
- c) O empregador paga uma contribuição (efectiva ou imputada) para o regime em nome do empregado, independentemente de este pagar igualmente uma contribuição.

4.88 *Definição:* Os regimes de seguro social são regimes em que os participantes são obrigados ou incentivados pelos empregadores ou pelas administrações públicas a aderir com o fim de se segurarem contra certos acontecimentos ou circunstâncias susceptíveis de afectarem o seu bem-estar ou o dos seus dependentes. Nestes regimes, as contribuições sociais são pagas pelos empregados ou outros indivíduos, ou pelos empregadores por conta dos seus empregados, a fim de garantir o direito às prestações de seguro social aos empregados ou outros contribuintes, bem como às pessoas a cargo ou seus sobreviventes.

Os regimes de seguro social são organizados colectivamente para grupos de trabalhadores ou estão disponíveis por lei para todos os trabalhadores ou para determinadas categorias de trabalhadores, incluindo pessoas não empregadas e pessoas empregadas. Abrangem desde os regimes privados para certos grupos de trabalhadores que trabalham por conta de um só empregador aos regimes de segurança social que cobrem a totalidade da força de trabalho de um país. A participação em tais regimes pode ser voluntária para os trabalhadores abrangidos, mas em geral é obrigatória. Por exemplo, a participação em regimes privados instituídos por um dado empregador pode ser exigida no acordo colectivo de trabalho entre o empregador e os seus empregados.

4.89 Há que distinguir dois tipos de regimes de seguro social:

- a) O primeiro diz respeito aos regimes de segurança social que abrangem toda a comunidade ou amplos sectores da comunidade e que são impostos, controlados e financiados pelas administrações públicas. As pensões a pagar ao abrigo destes regimes podem ou não estar ligadas aos níveis salariais de cada beneficiário ou ao respectivo percurso de emprego. As prestações sociais excepto as pensões estão com menor frequência ligadas a níveis salariais.
- b) O segundo tipo abrange os outros regimes associados ao emprego. Estes regimes decorrem de uma relação empregador-empregado na concessão de pensões e, possivelmente, de outros direitos que são parte integrante da relação contratual de emprego e para os quais a responsabilidade pela concessão de tais prestações não incumbe às administrações públicas por força de disposições em matéria de segurança social.

4.90 Os regimes de seguro social organizados por organismos das administrações públicas para o respectivo pessoal e não para a população activa em geral são classificados como outros regimes profissionais e não como regimes de segurança social.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LÍQUIDAS(D.61)

4.91 *Definição:* As contribuições sociais líquidas são as contribuições efectivas ou imputadas das famílias para os regimes de seguro social, para constituir provisões para o pagamento das prestações sociais. As contribuições sociais líquidas (D.61) abrangem:

Contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.611)

mais Contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.612)

mais Contribuições sociais efectivas das famílias (D.613)

mais Suplementos às contribuições sociais das famílias (D.614)

menos Encargos de serviço do regime de seguro social (D.61SC).

Os encargos de serviço do regime de seguro social correspondem ao que é cobrado por tais serviços pelas unidades que gerem os regimes. Aparecem aqui como parte do cálculo das contribuições sociais líquidas (D.61); não correspondem a operações de redistribuição, mas fazem parte da produção e da despesa de consumo.

Contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.611)

4.92 As contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.611) correspondem ao fluxo D.121

As contribuições sociais efectivas dos empregadores são pagas pelos empregadores aos regimes de segurança social e outros regimes de seguro social associados ao emprego para garantir prestações sociais aos respectivos empregados.

Uma vez que as contribuições sociais efectivas dos empregadores são feitas em benefício dos seus empregados, o seu valor é registado como uma das componentes da remuneração dos empregados, juntamente com os ordenados e salários em dinheiro e em espécie. As contribuições sociais são registadas como sendo pagas pelos empregados enquanto transferências correntes para os regimes de segurança social e outros regimes de seguro social associados ao emprego.

Esta rubrica divide-se em duas categorias:

- a) As contribuições efectivas dos empregadores para pensões (D.6111), que correspondem ao fluxo D.1211
- b) As contribuições efectivas dos empregadores, excepto para pensões (D.6112), que correspondem ao fluxo D.1212.

4.93 As contribuições sociais efectivas podem ser pagas em virtude de uma obrigação estatutária ou regulamentar, como resultado de acordos colectivos num dado ramo de actividade ou de acordos entre um empregador e os empregados numa dada empresa ou ainda por estarem previstas no próprio contrato de trabalho. Em certos casos, as contribuições podem ser voluntárias.

Estas contribuições voluntárias abrangem:

- a) As contribuições sociais pagas para um fundo de segurança social por pessoas que não têm essa obrigação legal;
- b) As contribuições sociais pagas a empresas seguradoras (ou fundos de pensões classificados no mesmo sector) como parte de regimes complementares de seguro organizados pelas empresas em benefício dos seus empregados e aos quais estes aderem voluntariamente;
- c) As contribuições para regimes de previdência social abertas a trabalhadores por conta de outrem ou trabalhadores por conta própria.

4.94 Momento de registo: as contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.611) são registadas no momento em que é executado o trabalho que dá origem à obrigação de as pagar.

4.95 As contribuições sociais a pagar ao sector das administrações públicas e registadas nas contas têm origem em duas fontes: montantes comprovados por liquidações e declarações ou receitas de caixa.

- a) Se se utilizarem as liquidações e declarações, os montantes serão ajustados por um coeficiente que reflecta os montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Como tratamento alternativo, poderia registar-se uma transferência de capital para os sectores em questão de montante igual a esse ajustamento. Os coeficientes serão estimados com base na experiência adquirida e nas expectativas correntes quanto aos montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Haverá coeficientes específicos para diferentes tipos de contribuições sociais.
- b) Quando se utilizam as receitas de caixa, estas terão um ajustamento temporal, de forma a que a receita seja afectada ao momento em que se realizou a actividade geradora da obrigação fiscal (ou em que se criou a obrigação). Este ajustamento pode basear-se no prazo médio entre a actividade (ou a criação da obrigação) e a receita de caixa relativa ao imposto.

Se forem retidas na fonte pelo empregador, as contribuições sociais a pagar ao sector das administrações públicas são incluídas nos ordenados e salários, independentemente de o empregador as ter ou não transferido para as administrações públicas. O sector das famílias aparece então como transferindo o montante total para o sector das administrações públicas. Os montantes que efectivamente não foram pagos são neutralizados através de D.995 como uma transferência de capital das administrações públicas para os sectores dos empregadores.

4.96 As contribuições sociais efectivas dos empregadores são registadas:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento das famílias;
- b) Em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no casos de famílias não residentes);
- c) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento dos empregadores ou das seguradoras residentes;
- d) Em recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de empregadores ou de seguradoras não residentes).

4.97 Contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.612)

<i>Definição:</i>	As contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.612) representam a contrapartida das prestações sociais (menos eventuais contribuições sociais dos empregados) pagas directamente pelos empregadores (isto é, não ligadas às contribuições efectivas dos empregadores) aos seus empregados ou antigos empregados e a outras pessoas com direito a essas prestações.
-------------------	--

Correspondem ao fluxo D.122, conforme descrição constante da remuneração dos empregados. O seu valor deve basear-se em considerações actuariais ou numa percentagem razoável dos ordenados e salários pagos aos empregados no activo ou equivaler às prestações

(excepto pensões) a pagar pela empresa durante o mesmo exercício, no âmbito de regimes sem constituição de reservas.

As contribuições sociais imputadas dos empregadores (D.612) classificam-se em duas categorias:

- a) Contribuições imputadas dos empregadores para pensões (D.6121). Correspondem ao fluxo D.1221;
- b) Contribuições imputadas dos empregadores, excepto para pensões (D.6122). Correspondem ao fluxo D.1222.

4.98 Momento de registo: as contribuições sociais imputadas dos empregadores que representam a contrapartida de prestações sociais directas obrigatórias são registadas no período durante o qual o trabalho é feito. As contribuições sociais imputadas dos empregadores que representam a contrapartida de prestações sociais directas voluntárias são registadas no momento em que as prestações são fornecidas.

4.99 As contribuições sociais imputadas dos empregadores são registadas:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento das famílias e na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes;
- b) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores a que os empregadores ou seguradoras residentes pertencem e na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

4.100 Contribuições sociais efectivas das famílias (D.613)

<i>Definição:</i>	As contribuições sociais efectivas das famílias são contribuições sociais a pagar por conta própria aos regimes de seguro social por trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores por conta própria e pessoas não empregadas.
-------------------	---

As contribuições sociais efectivas das famílias (D.613) classificam-se em duas categorias:

- a) Contribuições efectivas das famílias para pensões (D.6131)
- b) Contribuições efectivas das famílias, excepto para pensões (D.6132).

Momento de registo: As contribuições sociais efectivas das famílias são registadas na base da especialização económica. Para as pessoas empregadas, trata-se do momento em que é executado o trabalho que dá origem à obrigação de pagar essas contribuições. Para os não empregados, é o momento em que as contribuições devem ser pagas.

No sistema de contas, as contribuições sociais efectivas das famílias são registadas:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento das famílias e na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes;

- b) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores a que os empregadores pertencem e na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

4.101 Suplementos às contribuições sociais das famílias (D.614)

Definição: Os suplementos às contribuições sociais das famílias consistem em rendimentos de propriedade realizados durante o exercício sobre os direitos de pensão e outros.

Esta rubrica divide-se em duas categorias:

- a) Suplementos às contribuições das famílias para pensões (D.6141);
- b) Suplementos às contribuições das famílias, excepto para pensões (D.6142). A rubrica D.6142 corresponde a suplementos às contribuições das famílias ligadas a riscos e necessidades sociais que não pensões, tais como doença, maternidade, acidente de trabalho, deficiência, despedimento, etc.

Os suplementos às contribuições sociais das famílias são incluídos nos rendimentos de propriedade a pagar pelos gestores dos fundos de pensões às famílias na conta de afectação do rendimento primário (Rendimentos de investimentos a pagar referentes a direitos associados a pensões D.442).

Uma vez que, na prática, este rendimento é retido pelos gestores de fundos de pensões, é tratado na conta de distribuição secundária do rendimento como sendo devolvido pelas famílias aos fundos de pensões sob a forma de suplementos às contribuições sociais das famílias.

Momento de registo: Os suplementos às contribuições sociais das famílias são registados na base da especialização económica.

PRESTAÇÕES SOCIAIS, EXCEPTO TRANSFERÊNCIAS SOCIAIS EM ESPÉCIE (D.62)

4.102 A rubrica D.62 é constituída por três subrubricas:

- Prestações de segurança social em dinheiro (D.621);
Outras prestações de seguro social (D.622);
Prestações de assistência social em dinheiro (D.623)

Prestações de segurança social em dinheiro (D.621)

4.103 *Definição:* As prestações de seguro social em dinheiro são prestações de segurança social a pagar em dinheiro às famílias pelos fundos de segurança social. Excluem-se os reembolsos, os quais são tratados como transferências sociais em espécie (D.632).

Estas prestações são fornecidas ao abrigo de regimes de segurança social.

Podem ser divididas em:

- Prestações de pensões de segurança social em dinheiro (D.6211);
- Prestações de segurança social em dinheiro, excepto pensões (D.6212).

Outras prestações de seguro social (D.622)

4.104 *Definição:* As outras prestações de seguro social correspondem a prestações a pagar pelos empregadores no âmbito de outros regimes de seguro social associados ao emprego. As outras prestações de seguro social associadas ao emprego são prestações sociais (em dinheiro ou em espécie) a pagar pelos regimes de seguro social, excepto a segurança social, para os respectivos contribuintes, seus dependentes ou sobreviventes.

São casos típicos:

- a) A continuação do pagamento dos salários, normais ou reduzidos, em período de ausência do trabalho em resultado de doença, acidente, maternidade, etc.;
- b) O pagamento de complementos familiares, de educação ou outros, relativamente a dependentes;
- c) O pagamento de pensões de reforma ou sobrevivência a antigos empregados ou aos seus sobreviventes e o pagamento de indemnizações por rescisão do contrato a empregados ou aos seus sobreviventes, no caso de despedimento, incapacidade, morte acidental, etc. (se ligados a contratos colectivos);
- d) Serviços médicos gerais não relacionados com a actividade do empregador;
- e) Lares de convalescença e para reformados.

As outras prestações de seguro social (D.622) podem ser divididas em:

- Outras prestações de pensões de seguro social (D.6221);
- Outras prestações de seguro social, excepto pensões (D.6222);

Prestações de assistência social em dinheiro (D.623)

4.105 *Definição:* As prestações de assistência social em dinheiro são transferências correntes a pagar às famílias pelas unidades das administrações públicas ou pelas ISFLSF para cobrir as mesmas necessidades que as prestações de seguro social mas que não são feitas ao abrigo de um regime de seguro social que exige geralmente a participação, geralmente por meio de contribuições sociais.

Estão assim excluídas todas as prestações de assistência pagas pelos fundos de segurança social. As prestações de segurança social podem ter de ser pagas nos seguintes casos:

- a) Quando não houver regimes de seguro social para cobrir as situações em questão;
- b) Ainda que possa existir um ou mais regimes de seguro social, as famílias em causa não participam no mesmo e não são elegíveis para as prestações de seguro social;
- c) As prestações de seguro social são consideradas inadequadas para cobrir as necessidades em questão, sendo as prestações de assistência social pagas supletivamente;
- d) Enquanto questão de política social geral.

Essas prestações não incluem as transferências correntes pagas no seguimento de acontecimentos ou circunstâncias que não são normalmente cobertos pelos regimes de seguro social (por exemplo, transferências devidas a calamidades naturais, que são contabilizadas na rubrica de outras transferências correntes ou outras transferências de capital).

4.106 Momento de registo de prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D.62):

- a) Se forem em dinheiro, são registadas no momento em que se estabelece o direito à prestação;
- b) Se forem em espécie, são registadas no momento em que os serviços são fornecidos ou no momento em que se verificam as transferências de propriedade dos bens fornecidos directamente às famílias por produtores não mercantis.

4.107 As prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D.62) são registadas:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores que concedem as prestações;
- b) Em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de prestações concedidas pelo resto do mundo);
- c) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento das famílias;
- d) Em recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de prestações concedidas a famílias não residentes).

TRANSFERÊNCIAS SOCIAIS EM ESPÉCIE (D.63)

4.108 Definição:	As transferências sociais em espécie (D.63) consistem em bens e serviços fornecidos gratuitamente ou a preços economicamente não significativos pelas administrações públicas e as ISFLSF a famílias individualmente, quer esses bens e serviços sejam comprados no mercado, quer sejam produzidos como produção não mercantil por unidades das administrações públicas ou ISFLSF. São financiadas pelos impostos ou outras receitas públicas ou por contribuições para a segurança social ou ainda, no caso das ISFLSF, por doações ou rendimentos de propriedade.
---------------------	---

Os serviços fornecidos às famílias gratuitamente, ou a preços economicamente não significativos, são descritos como serviços individuais, para se distinguirem dos serviços colectivos fornecidos à comunidade como um todo, ou a largos sectores da comunidade, tais como a defesa ou a iluminação da via pública. Os serviços individuais consistem, sobretudo, em serviços de educação e de saúde, embora outros tipos de serviço sejam também fornecidos frequentemente, como os serviços de alojamento e os serviços culturais ou recreativos.

4.109 As transferências sociais em espécie (D.63) subdividem-se em:

Transferências sociais em espécie – produção não mercantil das administrações públicas e ISFLSF (D.631)

Definição: As transferências sociais em espécie – produção não mercantil das administrações públicas e ISFLSF (D.631) são efectuadas directamente para os beneficiários por produtores não mercantis. Quaisquer pagamentos efectuados pelas próprias famílias devem ser deduzidos.

Transferências sociais em espécie – produção mercantil adquirida pelas administrações públicas e ISFLSF (D.632)

- *Definição:* Transferências sociais em espécie – produção mercantil adquirida pelas administrações públicas e ISFLSF (D.632) podem ser:

- a) o reembolso, pelos fundos de segurança social, de despesas autorizadas feitas pelas famílias em determinados bens e serviços, ou
- b) fornecidas directamente aos beneficiários por produtores mercantis junto dos quais as administrações públicas adquirem os correspondentes bens e serviços

Quaisquer pagamentos efectuados pelas próprias famílias devem ser deduzidos.

Quando uma família compra um bem ou serviço pelo qual é ulteriormente reembolsada, no todo ou em parte, por um fundo de segurança social, pode considerar-se que a família actua por conta do fundo de segurança social. Com efeito, a família fornece um crédito de curto prazo ao fundo de segurança social, crédito que é liquidado quando a família é reembolsada.

O montante da despesa reembolsada é registado como dispendido directamente pelo fundo de segurança social no momento em que a família faz a aquisição, ao passo que a única despesa registada para a família é a diferença, se a houver, entre o preço de aquisição pago e o montante reembolsado. Assim, os montantes da despesa reembolsada não são tratados como uma transferência corrente em dinheiro dos fundos de segurança social para as famílias.

4.110 São exemplos de transferências sociais em espécie (D.63) os tratamentos médicos ou dentários, intervenções cirúrgicas, estada em hospitais, óculos ou lentes de contacto, aparelhos ou equipamento médico e bens ou serviços semelhantes no âmbito de riscos ou necessidades sociais.

Outros exemplos não abrangidos por um regime de seguro social: habitação social, subsídio de alojamento, centros de dia, formação profissional, reduções nos preços dos transportes (desde que haja uma finalidade social) e bens e serviços semelhantes no âmbito de riscos ou necessidades sociais. Fora do âmbito dos riscos ou necessidades sociais, quando as administrações públicas fornecem a famílias individualmente bens e serviços do tipo recreativo, cultural ou desportivo gratuitamente ou a preços economicamente não significativos, estes serviços são tratados como transferências sociais em espécie – produção não mercantil das administrações públicas e ISFLSF (D.631).

4.111 Momento de registo: As transferências sociais em espécie (D.63) são registadas no momento em que os serviços são fornecidos ou no momento em que se verificam as transferências de propriedade dos bens fornecidos directamente às famílias pelos produtores.

As transferências sociais em espécie (D.63) são registadas:

- a) Em utilizações na conta de redistribuição do rendimento em espécie dos sectores que concedem as prestações;
- b) Em recursos na conta de redistribuição do rendimento em espécie das famílias.

O consumo dos bens e serviços transferidos é registado na conta de utilização do rendimento disponível ajustado.

Não há transferências sociais em espécie com o resto do mundo (as quais são registadas em «prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie» (D.62)).

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (D.7)

PRÉMIOS LÍQUIDOS DE SEGUROS NÃO-VIDA (D.71)

4.112 Definição:	Os prémios líquidos de seguros não-vida (D.71) são prémios a pagar no âmbito de apólices subscritas por unidades institucionais. As apólices subscritas por famílias são as que estas subscrevem por sua própria iniciativa e em seu próprio benefício, independentemente dos seus empregadores ou das administrações públicas e fora de qualquer regime de seguro social. Os prémios líquidos de seguros não-vida incluem quer os prémios efectivos a pagar pelos segurados para beneficiar da cobertura do seguro durante o período contabilístico (prémios adquiridos) quer os suplementos de prémios correspondentes aos rendimentos de propriedade atribuídos aos segurados, após dedução do valor do serviço das empresas seguradoras que fornecem o seguro.
---------------------	--

Os prémios líquidos de seguros não-vida são os montantes disponíveis para fornecer cobertura contra os diversos acontecimentos ou acidentes que possam causar danos a bens, à propriedade ou a pessoas, em resultado de causas naturais ou humanas, tais como incêndios, inundações, acidentes, colisões, roubos, violência, doença, etc., ou contra perdas financeiras resultantes de acontecimentos como doença, desemprego, acidentes, etc.

Os prémios líquidos de seguros não-vida dividem-se em duas categorias:

- a) Prémios líquidos de seguros directos não-vida (D.711);
- b) Prémios líquidos de resseguros não-vida (D.712).

4.113 Momento de registo: os prémios líquidos de seguros não-vida são registados no momento da sua aquisição.

Os prémios de seguro de que são deduzidos os encargos de serviço são a parte do total de prémios pagos no período em curso, ou períodos anteriores, que cobrem os riscos a correr no período em curso.

Os prémios adquiridos no período em curso têm de se distinguir dos prémios emitidos durante o período em curso, os quais provavelmente cobrirão riscos tanto em períodos futuros como no período em curso.

Os prémios líquidos de seguros não-vida registam-se:

- a) Em utilizações, na conta de distribuição secundária do rendimento dos segurados residentes;
- b) Em utilizações, na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de segurados não residentes);
- c) Em recursos, na conta de distribuição secundária do rendimento das empresas seguradoras residentes;
- d) Em recursos, na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de empresas seguradoras não residentes).

INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS NÃO-VIDA (D.72)

4.114 Definição:	As indemnizações de seguros não-vida (D.72) representam as indemnizações devidas ao abrigo de contratos de seguros não-vida, isto é, os montantes que as empresas seguradoras são obrigadas a pagar por acidentes ou danos sofridos por pessoas ou bens (incluindo bens de capital fixo).
---------------------	---

Esta rubrica divide-se em duas categorias:

- a) Indemnizações de seguros directos não-vida (D.721);
- b) Indemnizações de resseguros não-vida (D.722).

4.115 As indemnizações de seguros não-vida não incluem os pagamentos que constituem prestações sociais.

O pagamento de uma indemnização de seguro não-vida é considerado como uma transferência a favor do indemnizado. Estes pagamentos são tratados como transferências correntes, mesmo que envolvam grandes verbas em resultado da destruição acidental de um activo fixo ou de ferimentos graves sofridos por uma pessoa.

Indemnizações excepcionalmente elevadas, por exemplo, em caso de catástrofe, podem não ser tratadas como transferências correntes, mas antes como transferências de capital [ver ponto 4.164, alínea k)].

Os montantes recebidos pelos indemnizados não se destinam, normalmente, a um fim particular e os bens ou activos danificados ou destruídos não têm de ser necessariamente reparados ou substituídos.

As indemnizações são devidas por danos ou ferimentos que os segurados causam a terceiros ou à sua propriedade. Nestes casos, as indemnizações devidas são registadas como devendo ser pagas directamente pela empresa seguradora às partes que sofrerem o dano e não indirectamente através do segurado.

4.116 Os prémios e as indemnizações líquidas de resseguro são calculados exactamente da mesma forma que os prémios de seguros e as indemnizações de seguros não-vida. Uma vez que a actividade de resseguro está concentrada em alguns países, a maior parte das apólices de resseguro dizem respeito a unidades não residentes.

Algumas unidades, em especial as das administrações públicas, podem fornecer garantias contra devedores em situação de incumprimento, em condições análogas às dos seguros não-vida. Isto acontece quando são emitidas várias garantias do mesmo tipo, sendo possível fazer uma estimativa realista do nível global dos incumprimentos. Neste caso, as taxas pagas (e os rendimentos de propriedade delas decorrente) são tratados da mesma forma que os prémios de seguro não-vida e as garantias *standard* são tratadas da mesma forma que as indemnizações de seguros não-vida.

4.117 Momento de registo: as indemnizações de seguros não-vida são registadas no momento da ocorrência do acidente ou outro acontecimento coberto pelo seguro.

Registo:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento das empresas seguradoras residentes;
- b) Em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de empresas seguradoras não residentes);
- c) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores beneficiários;
- d) Em recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de beneficiários não residentes).

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES ENTRE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (D.73)

4.118 Definição:	As transferências correntes entre administrações públicas (D.73) incluem as transferências entre os diferentes subsectores das administrações públicas (administração central, administração estadual, administração local, fundos de segurança social), com excepção dos impostos, dos subsídios, das ajudas ao investimento e de outras transferências de capital.
---------------------	--

As transferências correntes entre administrações públicas não incluem as operações por conta de outra unidade, as quais apenas são registadas uma vez nas contas, nos recursos da unidade beneficiária por conta da qual a operação é feita (ver ponto 1.41). Esta situação surge, em particular, quando um organismo das administrações públicas (por exemplo, um organismo da administração central) cobra impostos que são automaticamente transferidos, no total ou em parte, para outro organismo das administrações públicas (por exemplo, uma administração local). Neste caso, as receitas fiscais destinadas à outra administração pública são indicadas como se fossem cobradas directamente por essa administração e não como uma transferência corrente entre administrações públicas. Esta solução aplica-se em especial no caso dos impostos destinados a outra administração pública e que assumem a forma de taxas adicionais aplicadas a impostos cobrados pela administração central. Os eventuais atrasos no envio dos impostos da primeira para a segunda unidade da administração pública dão origem a entradas na rubrica «outros débitos e créditos» da conta financeira.

As transferências de receitas fiscais que façam parte de uma transferência indiferenciada da administração central para outro organismo das administrações públicas são incluídas nas transferências correntes entre administrações públicas. Estas transferências não correspondem

a qualquer categoria específica de impostos nem são feitas automaticamente, mas sim, sobretudo, através de certos fundos (fundos das administrações regionais ou locais) e segundo esquemas de repartição estabelecidos pela administração central.

4.119 Momento de registo: as transferências correntes entre administrações públicas são registadas no momento em que a regulamentação em vigor estipula que devem ser feitas.

4.120 As transferências correntes entre administrações públicas são registadas como utilizações e recursos na conta de distribuição secundária do rendimento dos subsectores das administrações públicas. As transferências correntes entre administrações públicas são fluxos internos do sector das administrações públicas, não figurando numa conta consolidada do sector como um todo.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CORRENTE (D.74)

4.121 Definição:	A cooperação internacional corrente (D.74) inclui todas as transferências em dinheiro ou em espécie entre as administrações públicas e administrações ou organizações internacionais do resto do mundo, excepto as ajudas ao investimento e outras transferências de capital.
---------------------	---

4.122 A rubrica D.74 abrange:

- a) As contribuições das administrações públicas para organizações internacionais (excepto os impostos a pagar pelos Estados-Membros às organizações supranacionais);
- b) As transferências correntes que as administrações públicas recebem das instituições ou organizações referidas nas alíneas a). As transferências correntes que as instituições da União Europeia fazem directamente em benefício de produtores mercantis residentes são registadas como subsídios pagos pelo resto do mundo;
- c) As transferências correntes entre administrações, quer em dinheiro (por exemplo, pagamentos destinados a financiar os défices orçamentais de países estrangeiros ou territórios ultramarinos) quer em espécie (por exemplo, contravalores de ofertas de alimentos, equipamento militar, ajudas de emergência após calamidades naturais, sob a forma de alimentos, roupas, medicamentos, etc.);
- d) Os ordenados e salários pagos por uma administração pública, uma instituição da União Europeia ou uma organização internacional a consultores ou peritos de assistência técnica colocados à disposição de países em desenvolvimento.

A cooperação internacional corrente inclui as transferências entre as administrações públicas de um país e organizações internacionais nele situadas, uma vez que as organizações internacionais não são consideradas unidades institucionais residentes dos países em que estão situadas.

4.123 Momento de registo: o momento em que os regulamentos em vigor estipulam que as transferências devem ser feitas, em caso de transferências obrigatórias, ou o momento em que as transferências são feitas, em caso de transferências voluntárias.

4.124 Registo da cooperação internacional corrente:

- a) Em utilizações e recursos na conta de distribuição secundária do rendimento do sector das administrações públicas;
- b) Em utilizações e recursos da conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DIVERSAS (D.75)

Transferências correntes para ISFLSF (D.751)

4.125 Definição:	As transferências correntes para ISFLSF incluem todas as contribuições voluntárias (excepto heranças), as quotizações dos membros e a assistência financeira que as ISFLSF recebem das famílias (incluindo famílias não residentes), e, em menor grau, de outras unidades.
---------------------	--

4.126 As transferências correntes para ISFLSF incluem:

- a) As quotizações regulares pagas pelas famílias aos sindicatos e às organizações políticas, desportivas, culturais, religiosas e similares classificadas no sector das ISFLSF;
- b) As contribuições voluntárias (excepto heranças) das famílias, das empresas constituídas em sociedade e do resto do mundo para as ISFLSF, incluindo as transferências em espécie sob a forma de ofertas de alimentos, roupas, cobertores, medicamentos, etc., a instituições de caridade para distribuição a famílias residentes ou não residentes; Este tratamento aplica-se aos bens de consumo, já que as transferências de doações importantes (objectos de valor tratados como activos não financeiros) são registadas em outras transferências de capital (D.99) [ver 4.165 e)].

As doações de artigos usados ou de que as famílias se querem desfazer não são registadas como transferências;

- c) A assistência e as ajudas concedidas pelas administrações públicas, excepto as transferências feitas com o fim específico de financiar despesas de capital, as quais são registados nas ajudas ao investimento.

Excluem-se das transferências correntes para ISFLSF os pagamentos de quotizações ou direitos de inscrição em ISFL mercantis ao serviço de empresas, como as câmaras de comércio ou associações comerciais, que são tratados como pagamentos por serviços prestados.

4.127 Momento de registo: as transferências correntes para ISFLSF são registadas no momento em que são feitas.

4.128 Registo das transferências correntes para ISFLSF:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores que pagam as contribuições;
- b) Em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes;
- c) Em recursos na conta de distribuição secundária do rendimento do sector das ISFLSF.

Transferências correntes entre famílias (D.752)

4.129 Definição:	As transferências correntes entre famílias são todas as transferências correntes, em dinheiro ou em espécie, feitas ou recebidas por famílias residentes para ou de outras famílias residentes ou não residentes. Em particular, inclui as remessas feitas por emigrantes ou empregados estabelecidos com carácter permanente no estrangeiro (ou trabalhando no estrangeiro por um período de um ano ou superior) para membros da sua família que vivem no país de origem ou por pais para os filhos que vivem noutra local.
---------------------	--

4.130 Momento de registo das transferências correntes entre famílias: no momento em que a transferência se verifica.

4.131 Registo das transferências correntes entre famílias:

- a) Em utilizações e recursos na conta de distribuição secundária do rendimento das famílias;
- b) Em utilizações e recursos da conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

Outras transferências correntes diversas (D.759)

Multas e penalidades

4.132 Definição:	As multas e penalidades aplicadas a unidades institucionais por tribunais ou entidades quase-judiciais são consideradas transferências correntes obrigatórias.
---------------------	--

4.133 Não estão incluídas na outras transferências correntes diversas (D.759):

- a) As multas e outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscais pela evasão ou atraso no pagamento de impostos, que não se podem distinguir dos próprios impostos e ficam classificadas como impostos;
- b) Os pagamentos de taxas para obtenção de licenças, já que tais pagamentos são impostos ou pagamentos por serviços prestados por unidades das administrações públicas.

4.134 Momento de registo: as multas e penalidades são registadas no momento em que se cria a obrigação de as pagar.

Lotarias e jogo

4.135 Definição:	Os montantes pagos por bilhetes da lotaria ou apostas são compostos por dois elementos: o pagamento de um serviço à unidade que organiza a lotaria ou as apostas e uma transferência corrente residual que é paga a quem ganha.
---------------------	---

O encargo de serviço pode ser bastante substancial e cobrir os impostos sobre a produção de serviços de apostas. No sistema, as transferências são consideradas como realizando-se

directamente entre os participantes na lotaria ou nas apostas, isto é, entre as famílias. Quando há participação de famílias não residentes, podem ocorrer transferências líquidas significativas entre o sector das famílias e o resto do mundo.

Momento de registo: as transferências correntes são registadas no momento em que são efectuadas.

Pagamentos de compensação

4.136 Definição:	Os pagamentos de compensação são transferências correntes pagas por unidades institucionais a outras unidades institucionais para compensar danos a pessoas ou a bens, com exclusão dos pagamentos de indemnizações de seguros não-vida. Os pagamentos de compensação são pagamentos obrigatórios decididos por um tribunal ou pagamentos voluntários acordados fora do tribunal. Esta rubrica abrange os pagamentos voluntários feitos pelas unidades das administrações públicas ou pelas ISFLSF para compensar danos ou prejuízos causados por calamidades naturais, excepto os classificados como transferências de capital.
---------------------	--

4.137 Momento de registo: os pagamentos de compensação são registados no momento em que são pagos (pagamentos voluntários) ou em que são devidos (pagamentos obrigatórios).

4.138 Outras formas de transferências correntes

- a) Transferências correntes das ISFLSF para as administrações públicas que não correspondem a impostos;
- b) Pagamentos das administrações públicas a empresas públicas classificadas no sector das sociedades e quase-sociedades não financeiras destinados a cobrir encargos anormais de pensões;
- c) Bolsas de viagem e outros prémios concedidos pelas administrações públicas ou ISFLSF a famílias residentes ou não residentes;
- d) Prémios sobre poupanças concedidos periodicamente pelas administrações públicas às famílias com vista a recompensá-las pelas poupanças efectuadas durante o período;
- e) Reembolsos feitos pelas famílias referentes a despesas efectuadas a seu favor por organizações de assistência social;
- f) Transferências correntes das ISFLSF para o resto do mundo;
- g) Operações de patrocínio por parte de sociedades, se os pagamentos correspondentes não puderem ser considerados como aquisições de publicidade ou outros serviços (por exemplo, operações filantrópicas ou bolsas de estudo);
- h) Transferências correntes das administrações públicas para as famílias, na sua qualidade de consumidores, desde que não registadas como prestações sociais;

- i) A transferência de contrapartida do Banco Central para as instituições financeiras monetárias (S.122 e S.125) para cobrir o consumo intermédio da parte não directamente afectada da produção do Banco Central (ver capítulo 14: SIFIM).

4.139 Momento de registo: estas outras transferências referidas no ponto 4.138 são registadas no momento em que são feitas, excepto as que provêm ou se destinam às administrações públicas, as quais são registadas no momento em que são devidas.

Registo de transferências correntes diversas:

- a) Em recursos e utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento de todos os sectores;
- b) Em recursos e utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

RECURSOS PRÓPRIOS DA UE BASEADOS NO IVA E NO RNB (D.76)

4.140 Definição:	Os recursos próprios da UE baseados no IVA e no RNB são transferências correntes efectuadas pelas administrações públicas de cada Estado-Membro para as instituições da União Europeia.
---------------------	---

O terceiro recurso próprio da UE baseado no IVA (D.761) e o quarto recurso próprio da UE baseado no RNB (D.762) são contribuições para o orçamento das instituições europeias. O nível da contribuição de cada Estado-Membro é função da respectiva base IVA e do seu RNB.

A rubrica D.76 também inclui várias contribuições não fiscais das administrações públicas para as instituições da União Europeia (D.763).

Momento de registo: Os terceiro e quarto recursos próprios baseados no IVA e no RNB são registados no momento em que devem ser pagos.

Os terceiro e quarto recursos baseados respectivamente no IVA e no RNB são registados:

- a) Em utilizações na conta de distribuição secundária do rendimento das administrações públicas;
- b) Em recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes.

AJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO EM DIREITOS ASSOCIADOS A PENSÕES (D.8)

4.141 Definição:	O ajustamento pela variação em direitos associados a pensões (D.8) representa o ajustamento necessário para fazer aparecer nas poupanças das famílias a variação dos direitos associados a pensões sobre os quais as famílias têm um direito definitivo. Esta variação decorre dos prémios e contribuições registados na conta de distribuição secundária do rendimento como contribuições sociais.
---------------------	---

4.142 Uma vez que, nas contas financeiras e de património do sistema, as famílias são consideradas como titulares dos direitos de pensão, é necessário introduzir uma rubrica de ajustamento para

assegurar que um eventual excedente das contribuições para as pensões em relação aos recebimentos das mesmas não afecte a poupança das famílias.

Para neutralizar este efeito, um ajustamento igual ao:

	valor total das contribuições sociais efectivas e imputadas relativas a pensões a pagar aos regimes de pensões
<i>mais</i>	o valor total dos suplementos de contribuições a pagar pelos rendimentos de propriedade atribuídos aos beneficiários dos regimes de pensões
<i>menos</i>	o valor dos respectivos encargos de serviço
<i>menos</i>	o valor total das pensões pagas como prestações de seguro social por regimes de pensões
é acrescentado ao rendimento disponível (ou ao rendimento disponível ajustado) das famílias nas contas de utilização do rendimento, antes de se determinar a poupança.	

Desta forma, a poupança das famílias é idêntica à que seria se as contribuições para pensões e os recebimentos de pensões não tivessem sido registados como transferências correntes na conta de distribuição secundária do rendimento. Esta rubrica de ajustamento é necessária para conciliar a poupança das famílias com a variação dos seus direitos associados a pensões, registados na conta financeira do sistema. É obvio que é necessário fazer os ajustamentos correspondentes nas contas de utilização do rendimento das unidades responsáveis pelo pagamento das pensões.

4.143 Momento de registo: o ajustamento é registado em função do momento dos fluxos que o compõem.

4.144 Registo do ajustamento pela variação em direitos associados a pensões:

- a) Em utilizações nas contas de utilização do rendimento dos sectores nos quais estão classificados as unidades responsáveis pelo pagamento das pensões;
- b) Em utilizações na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de instituições não residentes);
- c) Em recursos na conta de utilização do rendimento do sector das famílias;
- d) Em recursos na conta externa de rendimento primário e de transferências correntes (no caso de famílias não residentes).

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (D.9)

4.145 Definição:	As transferências de capital requerem a aquisição ou a cessão de um ou vários activos por, pelo menos, uma das partes da operação. Quer sejam feitas em dinheiro, quer em espécie, as transferências de capital dão lugar a uma variação correspondente nos activos financeiros ou não financeiros que figuram na conta de património de uma ou das duas partes envolvidas
---------------------	--

na operação.

- 4.146 Uma transferência de capital em espécie consiste na transferência da propriedade de um activo (excepto dinheiro ou existências) ou no cancelamento de uma dívida por um credor, sem receber qualquer contrapartida em troca.

Uma transferência de capital em dinheiro consiste na transferência do dinheiro que a primeira parte obteve pela cessão de um ou vários activos (excepto existências) ou que a segunda parte deverá ou terá de usar para a aquisição de um ou vários activos (excepto existências). A segunda parte, ou beneficiário, é obrigada a usar o dinheiro para adquirir um ou vários activos, como condição para a realização da transferência.

O valor de transferência de um activo não financeiro é determinado com referência ao preço a que o activo, usado ou não, poderia ser vendido no mercado, acrescido de quaisquer custos de transporte, instalação ou outros custos de transferência de propriedade em que o doador possa incorrer, mas excluindo quaisquer encargos do beneficiário. As transferências de activos financeiros são avaliadas da mesma forma que as outras aquisições ou cessões de activos ou responsabilidades financeiras.

- 4.147 As transferências de capital abrangem os impostos de capital (D.91), as ajudas ao investimento (D.92) e outras transferências de capital (D.99).

IMPOSTOS DE CAPITAL (D.91)

4.148 Definição:	Os impostos de capital (D.91) são impostos que incidem, a intervalos irregulares e pouco frequentes, sobre os valores de activos ou património líquido detidos pelas unidades institucionais ou sobre os valores de activos transferidos entre unidades institucionais em resultado de heranças, doações entre pessoas ou outras transferências.
---------------------	--

- 4.149 Os impostos de capital incluem:

- a) Impostos sobre transferências de capital: impostos sobre as sucessões e doações entre pessoas, que se aplicam sobre o capital dos beneficiários. Não estão incluídos os impostos sobre as vendas de activos;
- b) Impostos sobre o capital: direitos ocasionais e excepcionais sobre activos ou património líquido detidos por unidades institucionais. Estes direitos incluem os impostos sobre as mais-valias de terrenos agrícolas no seguimento de autorizações de construção com fins comerciais ou residenciais.

Os impostos sobre ganhos de capital não são registados como impostos de capital, mas como impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.

- 4.150 Os impostos registados nas contas provêm de duas fontes: montantes comprovados por liquidações e declarações ou receitas de caixa.

- a) Se se utilizarem as liquidações e declarações, os montantes são ajustados por um coeficiente que reflecte os montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Como tratamento alternativo, regista-se uma transferência de capital para os sectores em questão de montante igual a esse ajustamento. Os coeficientes são estimados com base

na experiência adquirida e nas expectativas correntes quanto aos montantes liquidados e declarados nunca recebidos. Há coeficientes específicos para diferentes tipos de impostos.

- b) Se se utilizarem as receitas de caixa, estas têm um ajustamento temporal, de forma a que a receita seja afectada ao momento em que realizou a actividade geradora da obrigação fiscal, ou, se este não for conhecido, ao momento em que se determinou o montante do imposto. Este ajustamento baseia-se no prazo médio entre a actividade (ou a determinação do montante do imposto) e a receita de caixa referente ao imposto.

4.151 Registos dos impostos de capital:

- a) Em variações do passivo e do património líquido (-) na conta de capital dos sectores a que pertencem os contribuintes;
- b) Em variações do passivo e do património líquido (+) na conta de capital das administrações públicas;
- c) Em variações do passivo e do património líquido na conta de capital do resto do mundo.

AJUDAS AO INVESTIMENTO (D.92)

4.152 Definição:	As ajudas ao investimento (D.92) são transferências de capital, em dinheiro ou em espécie, feitas por administrações públicas ou pelo resto do mundo para outras unidades institucionais residentes ou não residentes para financiar a totalidade ou uma parte dos custos de aquisição de activos fixos.
---------------------	--

As ajudas ao investimento provenientes do resto do mundo incluem as que são pagas directamente pelas instituições da União Europeia [por exemplo, certas transferências feitas pelo Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)].

- 4.153 As ajudas ao investimento em espécie consistem em transferências de equipamento de transporte, máquinas ou outro equipamento por administrações públicas para outras unidades residentes ou não residentes, bem como a disponibilização directa de edifícios ou outras construções a unidades residentes ou não residentes.
- 4.154 O valor da formação de capital realizada pelas administrações públicas em benefício de outros sectores da economia é registado nas ajudas ao investimento sempre que o beneficiário for identificado e se torne proprietário do capital. Em tais casos, a formação de capital é registada em variações de activos da conta de capital do beneficiário e financiada por uma ajuda ao investimento que é registada em variações de passivos e do património líquido, na mesma conta.
- 4.155 As ajudas ao investimento (D.92) incluem não só os pagamentos únicos, não periódicos, destinados a financiar a formação de capital durante o mesmo período, mas também os pagamentos escalonados no tempo relativos à formação de capital realizada num período anterior. Estas componentes dos pagamentos anuais feitos pelas administrações públicas às empresas respeitantes à amortização de dívidas contraídas por empresas com vista a projectos de investimento público são também consideradas como ajudas ao investimento.

- 4.156 Os subsídios concedidos pelas administrações públicas para bonificação de juros não são incluídos nas ajudas ao investimento. A assunção pelos poderes públicos de uma parte dos encargos com juros constitui uma operação corrente de distribuição. No entanto, quando uma transferência tem o duplo objectivo de financiar a amortização da dívida contraída e o pagamento dos juros sobre o capital pedido em empréstimo, e quando não é possível separar estes dois elementos, o total da transferência é contabilizado como ajuda ao investimento.
- 4.157 As ajudas ao investimento a favor do sector das sociedades e quase-sociedades não financeiras incluem, além das ajudas a empresas privadas, as transferências de capital para empresas públicas reconhecidas como unidades institucionais, desde que o organismo das administrações públicas que concede a ajuda não fique com direito a qualquer crédito sobre a empresa pública.
- 4.158 As ajudas ao investimento feitas ao sector das famílias incluem as transferências para aquisição de equipamento e modernização a favor de empresas, excepto as sociedades e quase-sociedades, e as transferências a favor de famílias para a construção, compra e benfeitoria de residências.
- 4.159 As ajudas ao investimento a favor das administrações públicas incluem os pagamentos (excepto os subsídios para bonificação de juros) feitos a subsectores das administrações públicas com vista ao financiamento da formação de capital. As ajudas ao investimento entre administrações públicas são fluxos internos ao sector das administrações públicas, não figurando numa conta consolidada do sector como um todo. São exemplos de ajudas ao investimento entre administrações públicas as transferências da administração central para a administração local destinadas a financiar a respectiva formação bruta de capital fixo. As transferências com finalidades diversas indeterminadas são registadas nas transferências correntes entre administrações públicas, mesmo que sejam utilizadas para cobrir despesas com a formação de capital.
- 4.160 As ajudas ao investimento a favor de instituições sem fins lucrativos provenientes das administrações públicas e do resto do mundo distinguem-se das transferências correntes a favor das instituições sem fins lucrativos usando o critério definido no ponto 4.159.
- 4.161 As ajudas ao investimento a favor do resto do mundo restringem-se às transferências que tenham por objectivo específico financiar a formação de capital por unidades não residentes. Incluem, por exemplo, as transferências sem contrapartida para a construção de pontes, estradas, fábricas, hospitais ou escolas em países em vias de desenvolvimento ou para a construção de edifícios para organizações internacionais. Podem incluir pagamentos feitos de uma só vez ou escalonados ao longo de um período de tempo. Esta rubrica abrange também o fornecimento gratuito ou a preço reduzido de bens de capital fixo.
- 4.162 Momento de registo: as ajudas ao investimento feitas em dinheiro são registadas no momento em que o pagamento deve ser feito. As ajudas ao investimento feitas em espécie são registadas no momento em que se verifica a transferência da propriedade do activo.
- 4.163 Registo das ajudas ao investimento:
- a) Em variações do passivo e do património líquido (-) na conta de capital das administrações públicas;

- b) Em variações do passivo e do património líquido (+) na conta de capital dos sectores que recebem as ajudas;
- c) Em variações do passivo e do património líquido na conta de capital do resto do mundo.

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (D.99)

4.164 Definição:	As outras transferências de capital (D.99) abrangem as transferências que, não sendo ajudas ao investimento nem impostos de capital, não operam elas próprias uma redistribuição do rendimento mas redistribuem a poupança ou a riqueza entre os diferentes sectores ou subsectores da economia ou do resto do mundo. Podem ser feitas em dinheiro ou em espécie (assunção ou anulação de dívida) e correspondem a transferências voluntárias de riqueza.
---------------------	---

4.165 As outras transferências de capital incluem as operações seguintes:

- a) Indemnizações pagas pelas administrações públicas ou pelo resto do mundo aos proprietários de bens de capital destruídos ou danificados por actos de guerra, outros acontecimentos políticos ou calamidades naturais (inundações, etc.);
- b) Transferências das administrações públicas para sociedades e quase-sociedades não financeiras destinadas a cobrir perdas acumuladas ao longo de vários exercícios ou perdas excepcionais devidas a causas fora do controlo da empresa (mesmo em caso de uma injeção de capital);
- c) Transferências entre subsectores das administrações públicas destinadas a cobrir despesas imprevistas ou défices acumulados. Estas transferências entre subsectores das administrações públicas são fluxos no seio do sector das administrações públicas, não figurando numa conta consolidada do sector como um todo;
- d) Pagamentos não periódicos de prémios à poupança concedidos pelas administrações públicas às famílias como recompensa pelas poupanças por elas efectuadas ao longo de um período de vários anos;
- e) Heranças e doações importantes entre pessoas e entre unidades pertencentes a sectores diferentes, incluindo heranças e doações importantes a favor de instituições sem fim lucrativo (ISFL). São exemplos de doações a ISFL as doações a universidades para cobrir os custos da construção de novos edifícios residenciais, bibliotecas, laboratórios, etc.;
- f) A operação de contrapartida à anulação de dívidas por acordo entre unidades institucionais pertencentes a sectores ou subsectores diferentes (por exemplo, a anulação pelas administrações centrais de uma dívida de um país estrangeiro de que era credor; pagamentos de garantias que libertem das suas obrigações devedores em situação de incumprimento) — excepto o caso particular dos impostos e contribuições sociais a pagar ao sector das administrações públicas [ver 4.165, alínea j)]. Estas anulações por mútuo acordo são tratadas como transferência de capital do credor para o devedor de valor igual ao saldo em dívida no momento da anulação. Da mesma forma, a operação de contrapartida da assunção de dívida e de outras operações similares (activação de

garantias ligadas a regimes de garantias não estandardizados, reescalamento de dívida em que parte da dívida é extinta ou transferida) é considerada outra transferência de capital. No entanto, excluem-se:

- (1) A anulação de direitos financeiros sobre uma quase-sociedade e a assunção de passivos de uma quase-sociedade pelo proprietário da quase-sociedade. Este caso é tratado como uma operação em acções e outras participações (F.5);
- (2) A anulação e a assunção pelas administrações públicas de dívidas de uma empresa pública, a qual desaparece como unidade institucional no sistema. Estas variações são registadas na conta de outras variações no volume de activos (K.5);
- (3) A anulação e assunção pelas administrações públicas de dívidas de uma empresa pública como parte de um processo de privatização a realizar numa perspectiva de curto prazo. Este caso é tratado como uma operação em acções e outras participações (F.5).

A extinção da dívida não é uma operação entre unidades institucionais e, por esse motivo, não é registada nem na conta de capital nem na conta financeira. Se o credor decide uma extinção desta natureza, a mesma é registada na conta de outras variações no volume de activos do credor e do devedor. As provisões para cobranças duvidosas são tratadas como operações contabilísticas internas à unidade institucional produtiva, não sendo registadas, excepto em caso de perdas esperadas com empréstimos de cobrança duvidosa, que aparecem em rubricas para memória nas contas de património. A rejeição unilateral de uma dívida por parte de um devedor também não constitui uma operação, não sendo registada;

- g) A parte de ganhos (ou perdas) de capital realizados que é redistribuída a outro sector, como, por exemplo, ganhos de capital redistribuídos pelas empresas de seguros às famílias. No entanto, as operações de contrapartida das transferências para as administrações públicas dos processos de privatização feitos indirectamente (através de uma *holding*, por exemplo) são registadas como operações financeiras em acções e outras participações (F.5), não tendo impacto directo sobre o nível da capacidade/necessidade líquida de financiamento das administrações públicas;
- h) Pagamentos importantes como indemnização de danos ou prejuízos não cobertos por apólices de seguro (excepto os pagamentos feitos pelas administrações públicas ou pelo resto do mundo acima descritos em a)). Estes pagamentos são estipulados por tribunais ou acordados fora dos tribunais. São exemplos os pagamentos de compensação por danos causados por grandes explosões, derramamentos de petróleo, efeitos secundários de medicamentos, etc.;
- i) Pagamentos extraordinários para fundos de seguro social feitos por empregadores (incluindo as administrações públicas) ou pelas administrações públicas (como parte da sua função social), na medida em que tais pagamentos visem aumentar as reservas actuariais desses fundos. O ajustamento correspondente dos fundos de seguro social para as famílias é também registado como outras transferências de capital (D.99);
- j) Quando os impostos e contribuições sociais a pagar ao sector das administrações públicas são registados com base em liquidações e declarações, a parte com poucas probabilidades de ser recebida é neutralizada no mesmo exercício. Isto é feito através de

um registo em «outras transferências de capital» (D.99), na rubrica específica D.995, entre as administrações públicas e os sectores em questão. Este fluxo de D.995 é subdividido de acordo com a codificação dos diferentes impostos e contribuições sociais envolvidos.

- k) Prestações de seguro em caso de catástrofe: após uma catástrofe, o valor total das indemnizações ligadas à mesma, segundo informações da indústria seguradora, é registado como transferência de capital das companhias de seguros para os detentores de apólices de seguros. Quando as companhias de seguros não puderem fornecer informações sobre as indemnizações ligadas a uma catástrofe, as mesmas são estimadas como diferença entre as indemnizações efectivas e as indemnizações ajustadas no período da catástrofe.
- l) Bens imóveis em que a responsabilidade pela manutenção cabe à administração pública.

4.166 Determinação do momento de registo:

- a) As outras transferências de capital em dinheiro são registadas no momento em que o pagamento deve ser feito;
- b) As outras transferências de capital em espécie são registadas no momento em que a propriedade do activo é transferida ou em que a dívida é anulada pelo credor.

4.167 As outras transferências de capital são registadas entre as variações do passivo e do património líquido na conta de capital dos sectores e do resto do mundo.

ANEXO: Opções sobre acções concedidas a empregados

4.168 Uma forma particular de rendimento em espécie consiste na opção dada por um empregador a um empregado para a compra de acções (participações) a um dado preço numa data futura. As opções sobre acções concedidas a empregados equivalem a derivados financeiros e o trabalhador pode não exercer esse direito de opção, quer porque o preço da acção desceu abaixo do preço a que o direito pode ser exercido ou porque deixou de trabalhar para esse empregador, perdendo assim o direito de opção.

4.169 Geralmente, um empregador informa o seu pessoal da sua decisão de disponibilizar opções de compra de acções a um dado preço (preço de exercício - *strike price*) após um dado período e sob certas condições (por exemplo, que o interessado tem de estar ainda ao serviço da empresa, sob reserva do desempenho da empresa). O momento de registo nas contas nacionais da opção sobre acções tem de ser cuidadosamente especificado. A «data de concessão» corresponde ao momento em que a opção é dada ao empregado, sendo a «data de aquisição» o momento em que o direito de opção pode ser exercido e a «data de exercício» o momento em que o direito é efectivamente exercido (ou termina).

4.170 Segundo as recomendações contabilísticas do IASB, a empresa determina um justo valor para as opções na data de concessão, a partir do preço de exercício das acções nessa data multiplicado pelo número de opções esperadas na data de aquisição dos direitos, dividido pelo número de anos de serviço a comprovar até à data da aquisição.

4.171 No SEC, se não houver preço de mercado observável nem uma estimativa do mesmo efectuada pela empresa segundo as recomendações acima referidas, a evolução do valor das

opções pode ser feita através de um modelo de avaliação das opções de acções. Estes modelos visam captar dois efeitos no valor da acção. O primeiro efeito é uma projecção do valor pelo qual o preço de mercado das acções excede o preço de exercício na data da aquisição. O segundo efeito permite esperar que o preço aumentará ainda mais entre a data de aquisição e a data de exercício.

- 4.172 Antes de o direito de opção ser exercido, o acordo entre o empregador e o empregado tem as características de um derivado financeiro, sendo apresentado como tal nas contas financeiras de ambas as partes.
- 4.173 Deve ser feita uma estimativa do valor das opções sobre acções concedidas a empregados na data da concessão. O valor em questão deve ser incluído na remuneração dos empregados, sendo, se possível, distribuído pelo período que medeia entre a data da concessão e a data de aquisição. Se não for possível, o valor da opção deve ser registado à data de aquisição.
- 4.174 Os custos de gestão destas opções ficam a cargo do empregador e são tratados como consumo intermédio, assim como as outras funções administrativas associadas à remuneração dos empregados.
- 4.175 Ainda que o valor das opções sobre acções seja equiparado a um rendimento, não há rendimentos de investimento associados a elas.
- 4.176 Nas contas financeiras, a aquisição pelas famílias de opções sobre acções concedidas a empregados faz corresponder a respectiva parte da remuneração dos empregados com uma responsabilidade do empregador.
- 4.177 Em princípio, qualquer variação de valor entre a data de concessão e a data de aquisição deve ser equiparada a uma remuneração dos empregados, enquanto que qualquer variação de valor entre a data de aquisição e a data de exercício é equiparada não a uma remuneração dos empregados, mas a um ganho ou perda de detenção. Na prática, é muito pouco provável que as estimativas dos custos das opções sobre acções concedidas a empregados para os empregadores sejam revistas entre a data de concessão e a data de exercício. Assim, por razões pragmáticas, a totalidade do aumento verificado entre a data de concessão e a data de exercício é equiparado a ganhos ou perdas de detenção. Uma subida do valor da acção acima do preço de exercício corresponde a um ganho de detenção para o empregado e a uma perda de detenção para o empregador, e vice-versa.
- 4.178 Sempre que é exercido um direito de opção sobre acções, a entrada na conta de património desaparece e é substituída pelo valor das acções adquiridas. Esta alteração na classificação ocorre através de operações na conta financeira e não por via de outras alterações na conta de variações no volume de activos.